



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIFICA-SE, para fins eleitorais, que em consulta aos sistemas eletrônicos de registros processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a pedido do(a) requerente que, em nome de **SERGIO ONOFRE DA SILVA**, filho(a) de APARECIDA MASCHETTE DA SILVA, inscrito(a) no CPF nº 477.980.099-49, CONSTAM os processos a seguir.

Curitiba, 7 de Julho de 2026.

Certidão emitida em 07/07/2026 às 21:40.

1 Dados Básicos

Número Único	: 0001513-12.2021.8.16.0045
Vara	: 1ª Vara da Fazenda Pública de Arapongas
Comarca	: Arapongas
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas	: Ministério Público da Comarca de Arapongas, SÉRGIO ONÓFRE DA SILVA
Relator	: Desembargador Carlos Mansur Arida
Advogados	:

15/02/2024 18:03 - PROCESSO REATIVADO

15/02/2024 18:01 - RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: : Remessa originária do Juizado de Origem

04/04/2023 16:38 - JUNTADA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Recurso : Coordenadoria de Recursos Cíveis Apelação Cível nº 0001513-12.2021.8.16.0045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001513-12.2021.8.16.0045, DA COMARCA DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: SÉRGIO ONOFRE DA SILVA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS. DESVIO DE FUNÇÃO. REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/1992. SENTENÇA FUNDADA NA ATIPICIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ABSOLUTA ENTRE DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E O DIREITO PENAL. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. ART. 11 E 17, § 10-D,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DA LIA. CORRESPONDÊNCIA NORMATIVA. ART. 11, INCS. V E XI, DA LIA. EMBARGOS QUE COMPORTAM ACOLHIMENTO. 1. A decisão do Colegiado omitiu-se em enfrentar ponto essencial da controvérsia jurídica no sentido de que a ação por ato de improbidade administrativa e suas sanções possuem natureza civil e não penal, de modo que existe distinção entre o regime de responsabilização decorrente da lei de improbidade administrativa e o direito penal, cujo comando advém do art. 37, §4º, da CF e art. 1º, § 4º, da Lei nº 14.230/2021. E, a partir dessa diferenciação – não havendo disposição expressa – não se permite a aplicação aos atos improbos dos princípios próprios do direito penal. 2. Omissão. Manifesta inconstitucionalidade, à luz do art. 37, § 4º, da CF, da alteração promovida no art. 11, caput, e da revogação do inciso I da Lei nº 8.429/92 (redação originária), por intermédio da nova redação dada pela Lei nº 14.320/2021; Manifesta inconstitucionalidade do art. 10, § 10-D, da Lei nº 8.429/92 (redação originária). Desnecessidade de emenda a inicial. 3. Omissão em relação à continuidade normativo-típica dos incs. V e XI do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (redação dada pela Lei nº 14.230/2021), assim como da teoria da substanciação (art. 319 e 373 do CPC). Mesmo com a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa, a conduta praticada pelo requerido – em respeito ao princípio da continuidade normativo-típica – ainda é considerada ato típico de improbidade administrativa. 4. Embargos de Declaração que merecem conhecimento e provimento, com efeitos infringentes. 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR O Ministério Público do Estado do Paraná, por sua Coordenadoria de Recursos Cíveis, vem interpor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do Acórdão de mov. 35.1 (Apelação Cível), proferido pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, fazendo-o com fulcro no art. 1.022, inc. II, do CPC e na conformidade do arrazoadado que segue: 1 Coordenadoria de Recursos Cíveis Apelação Cível nº 0001513-12.2021.8.16.0045 1. DA TEMPESTIVIDADE Da decisão sob crivo foi o Ministério Público pessoalmente intimado em 04/04/2023 (mov. 38), motivo pelo qual, à luz da combinada inteligência dos arts. 180, 183, § 1º e 1.003, § 5º, do CPC, vai esta medida recursiva tempestivamente protocolada. 2. BREVE RELATO Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de SÉRGIO ONOFRE DA SILVA (prefeito do Município de Arapongas/PR), com fundamento o Inquérito Civil nº MPPR-0008.19.1384-0, e buscando condenação deste pela prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, caput e inc. I da Lei nº 8.429/92, uma vez que: “o Poder Executivo Municipal, por intermédio de seu Prefeito, não se utiliza dos cargos comissionados para o exercício de funções de direção,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

chefia e assessoramento. Ao contrário, o Prefeito de Arapongas, ora requerido, proveu inúmeros cargos públicos comissionados para o atendimento de demandas corriqueiras, muitas vezes subalternas e burocráticas, outras vezes puramente técnicas. Por conta dessa constatação, foram expedidas recomendações administrativas ao Prefeito de Arapongas (Recomendações Administrativas nº 03/2020 a 16/2020). Especificamente em relação à Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, objeto de investigação do presente inquérito civil, foi expedida a Recomendação Administrativa nº 10/2020, para que o Prefeito de Arapongas deixasse de prover os cargos comissionados fora das hipóteses constitucionalmente admitidas (direção, chefia e assessoramento). Nenhuma das Recomendações Administrativas expedidas pelo Ministério Público foi acatada pelo Prefeito de Arapongas, demonstrando claramente seu dolo na prática da ilicitude. Considerando que a ilegalidade é manifesta (pois o senhor Prefeito de Arapongas utiliza-se dos cargos em comissão para o preenchimento de funções que deveriam ser preenchidas por ocupantes de cargos efetivos) aliada ao dolo manifesto do chefe do poder executivo municipal, não resta ao Ministério Público alternativa senão a propositura da presente ação de improbidade administrativa". 2 Coordenadoria de Recursos Cíveis Apelação Cível nº 0001513-12.2021.8.16.0045 Por meio da do despacho de mov. 53.1, o magistrado de 1º grau abriu vista ao Ministério Público, apontando que: "Em atenção ao art. 17, §10-C, da Lei 8.249/92 (com a redação dada pela Lei 14.230/21) deve ser indicada "a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu". Ocorre que o referido inciso I foi revogado pela Lei 14.230/2021. Não bastasse, a alteração no caput retirando a expressão "e notadamente" do art. 11, caput, da referida lei sugere que a previsão agora traz rol taxativo. Assim, vista ao MP para manifestação sobre a viabilidade de prosseguimento do feito." Em atenção ao referido despacho, o Ministério Público em 1º grau requereu que fossem reconhecidos pelo Juízo que "os atos de improbidade administrativa (dolosos) em apreço, praticados anteriormente à Lei n. 14.230/2021, continuam submetidos à normatividade vigente à época dos fatos, prevenindo-se, assim, retrocessos na tutela do direito à probidade administrativa e preservando-se a constitucionalidade, sob o ponto de vista da proporcionalidade (proteção suficiente), e a suprallegalidade (Convenção de Mérida). Por oportuno, para efeito de prequestionamento, conclusão diversa da acima exposta afronta flagrantemente o artigo 5º, XXXV, XXXVI, da CRFB/88, além de violar o disposto no artigo 6º, da LINDB, artigo." (mov. 56.1) Posteriormente, o juízo de 1º grau julgou extinto processo sem resolução do mérito (mov. 62.1), sob o fundamento de que: "O Art. 17, § 10-D da referida lei, trata-se de norma genuinamente processual, visto que dispõe sobre os



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

elementos que deve conter na petição inicial ao dizer que para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11. Conforme exposto na decisão do mov. 63, houve a revogação expressa do art. 11, caput, e inciso I, o qual foi apontada como sendo o violado pela conduta do autor. Assim, temos que as condutas antes contempladas e que não foram abordadas pela legislação em vigor, deixam de receber punição por improbidade e, mais que isso, a genérica previsão genérica antes prevista no art. 11, por conta de ofensa a princípios constitucionais, com o advento da Lei nº 14.230 de 25 de outubro de 2021, passou a ser cabível apenas em situações específicas e taxativamente enumeradas. 3 Coordenadoria de Recursos Cíveis Apelação Cível nº 0001513-12.2021.8.16.0045 Aqui, não se tratam, verdade, de normas de cunho processual, mas de cunho material (taxatividade das hipóteses e revogação da conduta do inciso I). Entretanto, face à retroatividade da norma mais benéfica no direito sancionador, a norma mais benéfica passa a ser aplicada ao caso concreto. Nesse contexto, a imputação feita na petição inicial – art. 11, I, da Lei 8.429/92 – deixou de constituir ato de improbidade, não podendo das ensejo à ação de aplicação das respectivas penalidades. Face à revogação da hipótese legal, foi oportunizado a Ministério Público, a adequação da pretensão, momento em que poderia ser apontado o enquadramento em alguma das demais hipóteses não revogadas. Não houve, porém, adequação, impondo-se assim, a extinção da presente demanda, eis que, como já exposto, o art. 17, § 10-D exige a específica imputação numa das hipóteses legais, para a admissibilidade da ação de improbidade. Friso que não se afirma que as condutas não possam, em tese, constituir ilícito administra, apenas que não houve enquadramento nas hipótese legais de improbidade, podendo ser discutida, se caso for, a legalidade das nomeações pela via própria.” Dessa decisão, o Ministério Público do Estado do Paraná interpôs Recurso de Apelação (mov. 69.1), o qual foi desprovido pelo Acórdão de mov. 35.1 (Apelação Cível), desta 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob o fundamento de que: (i) “não houve a correta adequação da petição inicial no momento oportuno, sem a qual o processo não comporta prosseguimento, porquanto impossível a condenação do réu por tipo que a nova lei não mais reputa como ímprobo”; e (ii) “a tese subsidiária da parte apelante de que haveria a continuidade normativa típica das condutas originalmente previstas nos incisos I, II, IX e X do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 no caput do mesmo artigo não comporta acolhimento, pois, ao contrário do que ocorria antes do advento da Lei nº 14.230 /2021, não se revela mais possível a condenação de acusados com base exclusivamente no caput do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, afigurando-se necessário o enquadramento da conduta em um dos tipos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

rol taxativo constante dos incisos do referido dispositivo legal". Assim restou ementado o Acórdão embargado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS. REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 11 DA LEI Nº 8.429 /1992. PARTE AUTORA QUE, INTIMADA, NÃO PROMOVEU A ADEQUAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL PARA OBSERVAR AS NOVAS DISPOSIÇÕES 4 Coordenadoria de Recursos Cíveis Apelação Cível nº 0001513-12.2021.8.16.0045 INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 14.230/2021. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. TESES DE CONTINUIDADE NORMATIVA TÍPICA DA CONDUTA NO CAPUT DO ART. 11 E DE INCONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO NÃO ACOLHIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Todavia, ao assim decidir, omitiu-se sobre pontos essenciais, cuja análise possibilitaria a alteração do resultado do julgamento, razão pela qual são opostos os presentes Embargos de Declaração. 3. DOS VÍCIOS DETECTADOS Assim se extrai do Acórdão embargado: "Inferre-se da petição inicial a acusação, em desfavor do apelado, Sérgio Onofre da Silva, Prefeito do Município de Arapongas, de ter praticado improbidade administrativa, por ter nomeado servidores para cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados à Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, provendo inúmeros cargos públicos comissionados para o atendimento de demandas corriqueiras, muitas vezes subalternas e burocráticas, outras vezes puramente técnicas e que, assim, deveriam ser preenchidos por ocupantes de cargos efetivos, e não por aliados ou parentes de políticos, bem como por não ter atendido às recomendações do Ministério Público do Estado do Paraná encaminhadas no ano de 2020 a ele. Requereu o autor a condenação do requerido por violação dos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade e da eficiência, na forma do artigo 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92. Diante do advento da Lei nº 14.230/2021, o magistrado a quo determinou a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a viabilidade de prosseguimento do feito, haja vista a revogação do inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 e a alteração do caput, com a supressão da expressão "e notadamente" (mov. 53.1). Por sua vez, a parte autora limitou-se a defender a irretroatividade e a não aplicação da Lei nº 14.230/2021, bem como a continuidade normativa típica do inciso I do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, por entender que, mesmo com a alteração da nova lei, ainda assim seria possível a condenação dos acusados por improbidade administrativa com base exclusivamente no caput do art. 11 da LIA (mov. 56.1). Sobreveio então a sentença (mov. 62.1), pela qual se extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de ausência de adequação da petição inicial para atendimento ao disposto na nova legislação, nos seguintes moldes: [...] 5 Coordenadoria de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Recursos Cíveis Apelação Cível nº 0001513-12.2021.8.16.0045 A sentença afigura-se, assim, correta, pois, de fato, não houve a correta adequação da petição inicial no momento oportuno, sem a qual o processo não comporta prosseguimento, porquanto impossível a condenação do réu por tipo que a nova lei não mais reputa como ímprobo. Nesse sentido, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, em se tratando de normas materiais, os novos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa, em princípio, não retroagem, exceto para beneficiar o réu quando ainda não formada a coisa julgada – como ocorre com o presente caso, que se encontra em estágio inicial. A propósito, observem-se as teses de repercussão geral firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 843989 RG (Tema 1199): : [...] Por fim, a tese subsidiária da parte apelante de que haveria a continuidade normativa típica das condutas originalmente previstas nos incisos I, II, IX e X do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 no caput do mesmo artigo não comporta acolhimento, pois, ao contrário do que ocorria antes do advento da Lei nº 14.230 /2021, não se revela mais possível a condenação de acusados com base exclusivamente no caput do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, afigurando-se necessário o enquadramento da conduta em um dos tipos do rol taxativo constante dos incisos do referido dispositivo legal. [...] Como se vê, a nova redação do caput prevê expressa e claramente que a violação dos deveres de honestidade, legalidade e imparcialidade só é reputada como prática de improbidade administrativa quando perpetrada uma das ações previstas na própria lei. Por fim, a alteração do artigo 11 não parece ser flagrantemente inconstitucional, mas mera opção política dos Poderes competentes, a qual não pode ser substituída pelo Poder Judiciário. [...] Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso de apelação." Consoante detida e diligente análise dos fundamentos do Acórdão, pode-se concluir que a decisão embargada, ao passo que aplica os termos da Lei nº 14.230/2021: (i) entende que deveria ter ocorrido a emenda a inicial nos moldes do art. 17, § 10-D, da nova redação da Lei de Improbidade; e (ii) não se aplica a tese de continuidade normativa típica da conduta do caput do art. 11 da nova redação da Lei de Improbidade. Contudo, ao assim decidir, especificamente quanto à incidência das disposições contidas na Lei nº 14.230/2021, a necessidade de emenda da inicial e inoccorrência de continuidade normativa típica, o Colegiado omitiu-se de examinar pontos 6 Coordenadoria de Recursos Cíveis Apelação Cível nº 0001513-12.2021.8.16.0045 imprescindíveis à solução da demanda os quais, se tivessem sido considerados, conduziram a resultado diverso, ou seja, a condenação do requerido pela prática de ato de improbidade administrativa. 3.1. Omissão: Distinção entre o regime de responsabilização decorrente da lei de improbidade administrativa e o regime do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

direito penal (art. 37, §4º, da CF e art. 1º, § 4º, da Lei nº 14.230/2021): A ação por ato de improbidade administrativa e suas sanções têm natureza civil, como a jurisprudência pátria sempre reconheceu, e não penal, sendo certo que a despeito da retroatividade de lei penal mais benéfica, os comandos constitucional e infraconstitucional (art. 37, §4º e art. 5º, XL, da CF; art. 1º, § 4º, da Lei 14.230/2021) distinguem o regime de responsabilização decorrente da lei de improbidade administrativa e o do direito penal e, a partir dessa diferenciação - não havendo disposição expressa - não se aplicam aos atos ímprobos os princípios próprios do direito penal. Assim, o Acórdão omitiu-se ao deixar de considerar que, embora o art. 1º, §4º da Lei nº 14.230/2021 estabeleça a incidência dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador ao sistema da improbidade, tal previsão não tem o condão de atrair automaticamente os postulados que regem o direito penal (p.ex, a retroatividade da lei mais benéfica), encontrando obstáculo no comando que advém do art. 37, §4º, da CF2. Fato é que a Constituição da República estabeleceu o sancionamento das condutas típicas de 1 Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. § 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. 2Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. 7 Coordenadoria de Recursos Cíveis Apelação Cível nº 0001513-12.2021.8.16.0045 improbidade administrativa de forma distinta e independente em relação àquelas típicas do direito penal, ressalvando-se, aqui, que a ação por ato de improbidade administrativa e suas sanções têm natureza civil, como a jurisprudência pátria sempre reconheceu, e não penal. O que se busca pela via dos aclaratórios é o enfrentamento da temática de que o direito administrativo sancionador não guarda identidade estrita com o direito penal mas, ao contrário, como já decidido pelo STJ, há diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, demandando uma aplicação temperada - com reservas - do postulado da retroatividade da lei mais benéfica. Nesse sentido: STJ, RMS [REDAZIDO], Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 01/08/2013. Por



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

consecutário lógico-jurídico, afirmar que a ação de improbidade administrativa tem natureza de direito administrativo sancionador não autoriza a incidência absoluta do princípio constitucional de retroatividade da lei penal para beneficiar o réu, inserto no art. 5º, inc. XL, da CF, pois este trata de princípio de aplicação exclusiva do direito penal. Nesse sentido, foi o Parecer do Procurador de Justiça Mário Sérgio de Albuquerque Schirmer "A única possibilidade retroação das normas previstas na Lei nº 14.230/2021 seria entender que os princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador corresponderiam àqueles aplicáveis ao Direito Penal, chamando a incidência da norma estipulada no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal. A Constituição Federal não equipara, mas diferencia crime de ato ímprobo. Implicitamente no artigo 15, quando os trata, nos incisos III e V, como casos diversos de suspensão dos direitos políticos; e, expressamente, no § 4º do artigo 37, quando aduz que atos ímprobos são sancionados sem prejuízo da ação penal cabível. A distinção feita por estes preceitos constitucionais decorre das claras diferenças existentes entre Direito Penal e Direito Administrativo Sancionador. A começar pelo tipo de sanções. O Direito Penal incide muito mais severamente nos direitos individuais, pois sua punição característica é a pena privativa de liberdade. Justamente em 8 Coordenadoria de Recursos Cíveis Apelação Cível nº 0001513-12.2021.8.16.0045 razão desta intensidade o Direito Penal é a ultima ratio e sobre ele incidem os princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade. Por sua vez, o Direito Administrativo Sancionador rege-se pela prevalência do interesse público, vinculado à busca de interesses gerais e coletivos. Por isso, as garantias no âmbito do Direito Administrativo Sancionador não têm o mesmo alcance que as estabelecidas na seara criminal. Fixadas estas premissas, pode-se voltar à questão do início deste item: os princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador corresponderiam àqueles aplicáveis ao Direito Penal? A resposta é negativa, pois a Constituição Federal separa ato ímprobo de crime. Em nenhum momento determina a incidência dos princípios e garantias do Direito Penal ao âmbito da improbidade administrativa. Destarte, como improbidade administrativa e crime são coisas diferentes, não havendo disposição expressa é impossível aplicar à responsabilização pela prática de ato ímprobo as garantias e os princípios constitucionais do Direito Penal". (mov. 15.1) A propósito, por ocasião do julgamento do Tema 1199, o STF, na esteira do voto-vencedor proferido pelo MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, firmou o entendimento no sentido de que: "[...] A natureza civil dos atos de improbidade administrativa é essencial para a análise da possibilidade ou não de aplicação retroativa das previsões da nova lei e decorre – diretamente – do comando constitucional, que é bastante claro ao consagrar a independência da responsabilidade civil



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

por ato de improbidade administrativa e a possível responsabilidade penal, derivadas da mesma conduta, ao utilizar a fórmula "sem prejuízo da ação penal cabível". (ARE 843989, j. em 19/08/2022). (destacamos). Desta forma, são opostos os embargos de declaração, almejando que o Acórdão embargado seja complementado, no sentido de no sentido de que o direito administrativo sancionador não guarda identidade estrita com o direito penal, existindo distinção, de matriz constitucional, entre o regime de responsabilização decorrente da LIA e o do direito penal, ressaltando-se que a ação por ato de improbidade administrativa e suas sanções têm natureza civil, e não penal (art. 37, §4º, da CF e art. 1º, § 4º, da Lei 9 Coordenadoria de Recursos Cíveis Apelação Cível nº 0001513-12.2021.8.16.0045 14.230/2021). 3.2. Omissão: Inconstitucionalidade dos arts. 11 e 17, § 10-D, da LIA (redação conferida pela Lei nº 14.230/2021). Desnecessidade de emenda à inicial. Não taxatividade do rol previsto no art. 11 da LIA. Tipologia do ato improprio sujeita à incidência do princípio da continuidade normativo típica. Conduta que, a despeito da alteração topológica, continua regida pelo art. 11, inc. V e XI, da LIA. Reenquadramento típico que não ofende a regra da congruência. No tocante à tipologia do ato de improbidade administrativa imputado ao réu — art. 11, caput e inc. I, da LIA —, o Colegiado concluiu pela atipicidade superveniente da conduta, sob o seguinte fundamento: "a tese subsidiária da parte apelante de que haveria a continuidade normativa típica das condutas originalmente previstas nos incisos I, II, IX e X do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 no caput do mesmo artigo não comporta acolhimento, pois, ao contrário do que ocorria antes do advento da Lei nº 14.230 /2021, não se revela mais possível a condenação de acusados com base exclusivamente no caput do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, afigurando-se necessário o enquadramento da conduta em um dos tipos do rol taxativo constante dos incisos do referido dispositivo legal. [...] Como se vê, a nova redação do caput prevê expressa e claramente que a violação dos deveres de honestidade, legalidade e imparcialidade só é reputada como prática de improbidade administrativa quando perpetrada uma das ações previstas na própria lei. Por fim, a alteração do artigo 11 não parece ser flagrantemente inconstitucional, mas mera opção política dos Poderes competentes, a qual não pode ser substituída pelo Poder Judiciário". Contudo, vê-se que, no ponto, o Acórdão originário foi omissivo quanto à inconstitucionalidade material do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (redação dada pela Lei nº 14.230/2021), bem como quanto à continuidade normativo típico da conduta praticada pelo réu (art. 11, inc. V e XI, da Lei nº 8.429/92) 10 Coordenadoria de Recursos Cíveis Apelação Cível nº 0001513-12.2021.8.16.0045 Ao reconhecer a atipicidade superveniente da conduta, denota-se que o Colegiado deixou de considerar que a redação do art. 11 instituída pela nova LIA não se afigura



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

alinhada ou compatível com a ordem constitucional, pois a eleição de um rol taxativo de condutas (com a retirada da expressão "notadamente"), a exclusão de diversas condutas típicas que garantiam uma proteção ampla aos Princípios regentes da Administração Pública acaba por afastar do seu âmbito de alcance condutas altamente reprováveis, como as do presente caso no qual houve promoção pessoal, em desconformidade com o art. 37, caput, e § 1º, da CF. A propósito, como bem destacou a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP, na ADI nº 7236, proposta em face da Lei nº 14.230/2021, em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal "[...] em decorrência do tratamento da probidade administrativa na Constituição Federal, há limites materiais impostos ao legislador ordinário de atuar em sua função primária legiferante, sobretudo porque o conjunto de valores resguardados pela Constituição Federal conferiu ao cidadão um direito público subjetivo a uma administração pública proba e honesta, destinada instrumentalmente à consecução das prestações públicas fundamentais garantidas e resguardadas no texto constitucional ("e.g." saúde, moradia, educação, lazer). Nesse viés, é inegável que a alteração do art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, por meio da Lei nº 14.230/2021, feriu princípios explícitos e implícitos resguardados pela Constituição Federal (...)." Em outras palavras, a Corte Paranaense não levou em conta que tal dispositivo legal está em desarmonia com o art. 37, §4º, da CF, pois promove a desnaturação do Microsistema de Tutela ao Direito Fundamental à Probidade Administrativa e exerce uma redução do âmbito de proteção aos Princípios Constitucionais regentes da Administração Pública (art. 37 da CF), em especial considerando-se que a abolição ilícita levaria à extinção 11 Coordenadoria de Recursos Cíveis Apelação Cível nº 0001513-12.2021.8.16.0045 imediata de dezenas de milhares de ações de improbidade ao redor do país, o que afronta a vedação de retrocesso social e da proteção insuficiente. Cabível, portanto, a adoção do princípio da proporcionalidade como vedação da proteção insuficiente, para se admitir como inconstitucional a alteração promovida no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, com efeitos repristinatórios da redação originária do mencionado dispositivo legal, resguardando-se, assim, a probidade administrativa amalgamada no Estado Democrático de Direito delineado pelo constituinte de 1988. No mais, a Lei nº 14.230/2021, no § 10-D no art. 17 da Lei nº 8.429/1992, proíbe o autor de formular pedidos condenatórios em ordem subsidiária, como possibilita o art. 326 do CPC. O inc. I do § 10-F do artigo 17 da nova lei prevê a nulidade da sentença que condenar o réu em tipo diverso do imputado. É frequente que um ilícito apresente indícios de configuração de mais de uma espécie de ato ímprobo. Por exemplo, a apropriação de parcela de verba pública paga por compra superfaturada é uma conduta que, ao mesmo tempo, indica evidências de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atentado contra os princípios da Administração Pública. Antes da Lei nº 14.230/2021, com amparo no art. 326 do CPC, pedia-se a condenação pela prática atos ímprobos estatuídos no art. 9º ou 10 ou 11, da Lei nº 8.429/1992, com imposição das penas estipuladas no inc. I ou II ou III do art. 12 da mesma lei. Após a instrução, não sendo caracterizado o ilícito mais grave, seria possível a condenação, sucessivamente, pela realização de um dos dois atos ímprobos de menor gravidade. Com as novas regras, o autor é obrigado a, de antemão, escolher a imputação de apenas uma das espécies de atos de improbidade administrativa. No exemplo, caso pedisse a condenação dos responsáveis pela prática do atos ímprobos descritos no artigo 9º, e ao fim da instrução não restasse comprovado o enriquecimento ilícito, mas provado apenas o dano 12 Coordenadoria de Recursos Cíveis Apelação Cível nº 0001513-12.2021.8.16.0045 ao erário e atentados aos princípios da Administração Pública, não seria possível a condenação pelo cometimento de atos ímprobos previstos nos arts. 10 ou 11 da referida lei. São normas que configuram privilégio indevido aos acusados da prática de atos ímprobos e, portanto, ofensa ao princípio da isonomia. Também violam o direito de ação e o devido processo legal. Além disso, importam em esvaziamento da normatividade do § 4º do art. 37 da CF, pois levam à improcedência de vários pedidos de condenação pela prática de atos ímprobos, mesmo quando comprovada a prática dos ilícitos de espécie diversa do inicialmente imputado. Portanto, são normas infraconstitucionais, que contrariam frontalmente os incs. II, XXXV, LIV do art. 5º, bem como o § 4º do art.37 da CF. No mais, cumpre salientar que, mesmo com a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa, a conduta praticada pelo requerido – em respeito ao princípio da continuidade normativo-típica – ainda é considerada ato típico de improbidade administrativa, vide o incs. V e XI do art. 11 da referida lei³. Ou seja, ainda que haja a retroatividade da Lei nº 14.230/2021, a conduta praticada continua se amoldando à nova previsão legal⁴. 3 Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; 4 Tal posicionamento é semelhante ao adotado por esta 5ª Câmara Cível do TJPR quando do julgamento do ED1, EM 19/07/2022, nos autos 0002871-78.2019.8.16.0175/1, o qual restou assim ementado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, AFASTANDO SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À RETROATIVIDADE DA NOVA LIA. VERIFICADA. CONTUDO, NÃO GERA CONSEQUÊNCIAS NO CASO DOS AUTOS, VISTO QUE O DOLO DO AGENTE FOI CORRETAMENTE VERIFICADO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA CIVIL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE 13 Coordenadoria de Recursos Cíveis Apelação Cível nº 0001513-12.2021.8.16.0045 Nesse sentido, colhe-se da Nota Técnica nº 01/2021 da 5ª CCR do MPF o entendimento segundo o qual "[...] As condutas originalmente previstas nos incisos I, II, IX e X da Lei nº 429/1992, revogados pela Lei nº 14.230, não deixaram de ser condutas ímprobas tipificadas em lei, no âmbito do sistema de responsabilidade de improbidade administrativa, considerando que, para as referidas hipóteses, está presente a continuidade normativa típica, encontrando-se todas passíveis de enquadramento como violação dos "deveres de honestidade, legalidade e imparcialidade", em abuso de função pública, conforme o artigo 11, caput e parágrafo 1º da LIA, na redação dada pela Lei nº 14.230/2021." Nessa linha, cumpre destacar que no ordenamento jurídico brasileiro é adotada a teoria da substanciação, na qual o juízo está adstrito ao material fático trazido pelas partes (art. 319 e 373 do CPC), sendo do juiz a escolha sobre a norma jurídica aplicável ao caso. De acordo com Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, "a alteração na qualificação jurídica dos fatos já apresentados, ou a inclusão de novo fundamento de direito, anteriormente não presente, não pode ser considerada como 'questão nova'. As questões de direito, ou a modificação na qualificação jurídica dos fatos já apresentados, porque dizem respeito apenas à interpretação do direito – sendo incumbência do juiz aplicar corretamente o direito aos fatos postos (da mihi factum dabo tibi ius) –, podem ser aportadas ao processo a qualquer tempo, não se havendo de cogitar de apresentação de questões novas, proibidas ao juízo ad quem. Desde que submetida previamente ao contraditório, a nova visão jurídica do caso é plenamente admissível em grau de apelação"5. Também é de entendimento do Superior Tribunal de Justiça "no direito brasileiro aplica-se a teoria da substanciação, segundo a qual apenas os fatos vinculam o REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 5 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDERO, Daniel. Curso de Processo Civil. 5. ed.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019. p. 545. 14

Coordenadoria de Recursos Cíveis Apelação Cível nº 0001513-12.2021.8.16.0045 julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou rejeição do pedido, como fruto dos brocardos *iura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*" (REsp [REDAZIDO] Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017). Ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. IRREGULARIDADES EM PAGAMENTOS E PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE O ELEMENTO SUBJETIVO EM SUA MODALIDADE CULPOSA. VERIFICAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. [...] 7. É certo que, conforme se tem entendido no STJ, inclusive nas Ação por Improbidade, "o réu se defende dos fatos descritos na petição inicial e não da capitulação jurídica apresentada" (REsp [REDAZIDO] Relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13.6.2018). [...] 11. Recursos Especiais não conhecidos. (REsp n. 1.851.499/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 12/4/2021.) Por derradeiro, em adendo a tais considerações, cumpre destacar que, na esteira do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não há ofensa ao princípio da congruência quando a decisão judicial enquadra os atos de improbidade administrativa praticados em dispositivo diverso daquele trazido na exordial, uma vez que os réus se defendem dos fatos que lhes são imputados, competindo ao juízo, como dever de ofício, sua qualificação jurídica, ainda que baseada em dispositivo legal topograficamente diverso, mas com o mesmo conteúdo normativo, como é o caso dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. [...] AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. [...] DOLO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. SÚMULA 7/STJ. [...] 4. Com efeito, "não há que se falar em julgamento 'extra petita' na hipótese de decisão que enquadra o ato de improbidade em dispositivo diverso do indicado na inicial, pois a defesa atém-se aos fatos, cabendo ao juiz a sua qualificação jurídica" (AgInt no REsp [REDAZIDO], Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/06/2017). [...] 15 Coordenadoria de Recursos Cíveis Apelação Cível nº 0001513-12.2021.8.16.0045 10. Na forma da jurisprudência desta Corte, "evidenciado o elemento subjetivo na origem, a alteração das conclusões consubstanciada em elementos probatórios é vedada nos termos da súmula 7/STJ"; da mesma forma, "não demonstrado o excesso ou desproporcionalidade, a revisão da dosimetria das sanções aplicadas implica reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp [REDAZIDO], Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/12/2017). Nesse mesmo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

sentido: AgInt no AgInt no AREsp 663.518/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/03/2018. [...] (AgInt no REsp 1. [REDACTED], Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/5/2018, DJe 5/6/2018) (destacamos) Assim, resta comprovada a omissão do Acórdão originário acerca da continuidade normativo-típica dos incs. V e XI do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (redação dada pela Lei nº 14.230/2021), assim como da teoria da substanciação (art. 319 e 373 do CPC), razão pela qual é possível a condenação do requerido pela prática de ato de improbidade administrativa. 4. DO PEDIDO Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio da Coordenadoria de Recursos Cíveis, requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que, suplantados os vícios acima apontados, seja afastada a atipicidade superveniente e condenado requerido pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da fundamentação. Averbá-se, por último, o intuito prequestionatório dos embargos, conforme Súmula 282 do STF. Curitiba, 04 de abril de 2023. HIRMINIA DORIGAN DE MATOS DINIZ Procuradora de Justiça Coordenadora de Recursos Cíveis MARCO AURÉLIO ROMAGNOLI TAVARES Promotor de Justiça 16

24/03/2023 18:04 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador Carlos Mansur Arida - 5ª Câmara Cível)

: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 5ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0001513-12.2021.8.16.0045 Apelação Cível nº 0001513-12.2021.8.16.0045 1ª Vara da Fazenda Pública de Arapongas Ministério Público da Comarca de Arapongas Apelante(s): SÉRGIO ONÓFRE DA SILVA Apelado(s): Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS. REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 11 DA LEI Nº 8.429 /1992. PARTE AUTORA QUE, INTIMADA, NÃO PROMOVEU A ADEQUAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL PARA OBSERVAR AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 14.230/2021. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. TESES DE CONTINUIDADE NORMATIVA TÍPICA DA CONDUTA NO DOCAPUT ART. 11 E DE INCONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO NÃO ACOLHIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RELATÓRIO: Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra a sentença prolatada na ação de improbidade administrativa ajuizada em desfavor de Sérgio Onofre da Silva, por meio da qual foi julgado extinto o feito sem resolução de mérito, em razão da revogação do inciso I do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/2021 e da ausência de adequação da petição inicial pelo autor após intimação para tanto. Defende, em resumo, que: não emendou a inicial, pois ao ser(i) intimado, defendeu a inaplicabilidade das alterações promovidas na Lei de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Improbidade Administrativa a fatos praticados anteriormente à mudança legislativa; as modificações trazidas pela nova lei só podem ser aplicadas a partir da data da(ii) sua entrada em vigor; a revogação do inciso I é inconstitucional e acarreta(iii) retrocesso ao combate à corrupção e atos de improbidade administrativa, por deixar de prever como ilícitos atos – muitos destes, graves – que eram abrangidos pela redação precedente; subsidiariamente, as condutas descritas na inicial devem(iv) ser consideradas ilícitas em razão da continuidade normativa típica, pois as condutas originalmente previstas nos incisos I, II, IX e X do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 podem ser enquadradas como violação dos deveres de honestidade, legalidade ou imparcialidade, conforme interpretação conjunta do art. 11, e § 1º, da Lei nº caput 8.429/1992; deve haver a suspensão da presente ação naquilo que demandar a(v) análise da (ir)retroatividade da Lei nº 14.230/2021 até que se ultime perante o STF o julgamento do ARE nº 843.989, Tema de Repercussão Geral nº 1199, com a consequente suspensão do prazo prescricional, incluindo a prescrição intercorrente. Pugna pela reforma da sentença (mov. 69.1). Foram apresentadas contrarrazões (mov. 76.1). A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (mov. 15.1 - TJPR). Vieram os autos para julgamento. É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação. No que tange ao pedido de suspensão do feito, ele se encontra prejudicado, ante o julgamento do Tema 1199 pela Suprema Corte. 2. Cinge-se a controvérsia recursal em saber se merece reforma a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por não ter havido a adequação da petição inicial às disposições da Lei nº 14.230/2021, a qual alterou substancialmente a Lei de Improbidade Administrativa. Analisando detidamente o caderno dos autos à luz do direito aplicável à espécie, conclui-se ser irretocável a sentença vergastada, conforme as seguintes razões. Infere-se da petição inicial a acusação, em desfavor do apelado, Sérgio Onofre da Silva, Prefeito do Município de Arapongas, de ter praticado improbidade administrativa, por ter nomeado servidores para cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados à Secretaria Municipal de Segurança, provendo inúmeros cargos públicos comissionados para o Alimento e Nutricional atendimento de demandas corriqueiras, muitas vezes subalternas e burocráticas, outras vezes puramente técnicas e que, assim, deveriam ser preenchidos por ocupantes de cargos efetivos, e não por aliados ou parentes de políticos, bem como por não ter atendido às recomendações do Ministério Público do Estado do Paraná encaminhadas no ano de 2020 a ele. Requereu o autor a condenação do requerido por violação dos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade e da eficiência, na forma do artigo 11, e inciso I, da Lei n. 8.429/92. caput Diante do advento da Lei nº 14.230



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

/2021, o magistrado a quo determinou a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a viabilidade de prosseguimento do feito, haja vista a revogação do inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 e a alteração do , com a supressão da expressão "e notadamente"caput (mov. 53.1). Por sua vez, a parte autora limitou-se a defender a irretroatividade e a não aplicação da Lei nº 14.230/2021, bem como a continuidade normativa típica do inciso I do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, por entender que, mesmo com a alteração da nova lei, ainda assim seria possível a condenação dos acusados por improbidade administrativa com base exclusivamente no do art. 11 da LIAcaput (mov. 56.1). Sobreveio então a sentença (mov. 62.1), pela qual se extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de ausência de adequação da petição inicial para atendimento ao disposto na nova legislação, nos seguintes moldes: Em atendimento aos artigos expostos acima, foi determinado ao Ministério Público a adequação da petição inicial para atendimento ao disposto na legislação. O Art. 17, § 10-D da referida lei, trata-se de norma genuinamente processual, visto que dispõe sobre os elementos que deve conter na petição inicial ao dizer que para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11. Conforme exposto na decisão do mov. 63 (sic), houve a revogação expressa do art. 11, caput, e inciso I, o qual foi apontada como sendo o violado pela conduta do autor. Assim, temos que as condutas antes contempladas e que não foram abordadas pela legislação em vigor, deixam de receber punição por improbidade e, mais que isso, a genérica previsão genérica antes prevista no art. 11, por conta de ofensa a princípios constitucionais, com o advento da Lei nº 14.230 de 25 de outubro de 2021, passou a ser cabível apenas em situações específicas e taxativamente enumeradas. Aqui, não se tratam, verdade, de normas de cunho processual, mas de cunho material (taxatividade das hipóteses e revogação da conduta do inciso I). Entretanto, face à retroatividade da norma mais benéfica no direito sancionador, a norma mais benéfica passa a ser aplicada ao caso concreto. Nesse contexto, a imputação feita na petição inicial – art. 11, I, da Lei 8.429/92 – deixou de constituir ato de improbidade, não podendo dar ensejo à ação de aplicação das respectivas penalidades. Face à revogação da hipótese legal, foi oportunizado a Ministério Público, a adequação da pretensão, momento em que poderia ser apontado o enquadramento em alguma das demais hipóteses não revogadas. Não houve, porém, adequação, impondo-se assim, a extinção da presente demanda, eis que, como já exposto, o art. 17, § 10-D exige a específica imputação numa das hipóteses legais, para a admissibilidade da ação de improbidade. Friso que não se afirma que as condutas não possam, em tese, constituir ilícito administra, apenas que não houve enquadramento nas hipóteses legais de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

improbidade, podendo ser discutida, se caso for, a legalidade das nomeações pela via própria. A sentença afigura-se, assim, correta, pois, de fato, não houve a correta adequação da petição inicial no momento oportuno, sem a qual o processo não comporta prosseguimento, porquanto impossível a condenação do réu por tipo que a nova lei não mais reputa como ímprobo. Nesse sentido, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, em se tratando de normas materiais, os novos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa, em princípio, não retroagem, exceto para beneficiar o réu quando ainda não formada a coisa julgada – como ocorre com o presente caso, que se encontra em estágio inicial. A propósito, observem-se as teses de repercussão geral firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1.292.576 RG (Tema 1199): 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo; 2) revogação da norma benéfica da Lei 14.230/2021 modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia; nem tampouco durante o processo de execução da coisa julgada das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, em virtude da ausência de condenação transitada em julgado revogação expressa do tipo culposos, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente. 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. Por fim, a tese subsidiária da parte apelante de que haveria a continuidade normativa típica das condutas originalmente previstas nos incisos I, II, IX e X do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 no do mesmo artigo não comportacaput acolhimento, pois, ao contrário do que ocorria antes do advento da Lei nº 14.230 /2021, não se revela mais possível a condenação de acusados com base exclusivamente no do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, afigurando-se necessário o enquadramento da conduta em um dos tipos do rol taxativo constante dos incisos do referido dispositivo legal. A propósito, observe-se a antiga e a nova redação: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) III - revelar fato ou circunstância



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. Como se vê, a nova redação do prevê expressa e claramentecaput que a violação dos deveres de honestidade, legalidade e imparcialidade só é reputada como prática de improbidade administrativa quando perpetrada uma das ações previstas na própria lei. Por fim, a alteração do artigo 11 não parece ser flagrantemente inconstitucional, mas mera opção política dos Poderes competentes, a qual não pode ser substituída pelo Poder Judiciário. Em abono, é a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO – INAPLICABILIDADE – SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230 /2021, QUE DISPENSA A DEVOLUÇÃO OFICIAL NA HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA – ART. 17, § 19, IV, DA LIA – APLICAÇÃO IMEDIATA – REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DA PENA DE MULTA AO ESPÓLIO – PRELIMINAR ACOLHIDA – ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.230/2021 – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA – ROL DO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ART 11 DA LIA QUE É TAXATIVO – ATIPICIDADE DA CONDUTA – RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA – DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0001089-70.2002.8.16.0033 - Pinhais - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - J. 22.08.2022) (Destacou-se) 1) DIREITO SANCIONADOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI FEDERAL Nº 8.429 /1992, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 14.230 /2021. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO SANCIONADORA. RECONHECIMENTO. EXEGESE DO ARTIGO 23, PARÁGRAFOS 5º E 8º, DA LEI FEDERAL Nº 8.429/1992. a) A Lei de Improbidade Administrativa de 1992 representou um enorme avanço para proteção da moralidade administrativa, sendo indiscutível sua contribuição para uma mudança positiva na forma como passou a ser conduzida e vista a coisa pública. b) Contudo, há muito a jurisprudência vinha buscando conformar à realidade as severas disposições da Lei Federal nº 8.429/1992, pois o objetivo da norma nunca foi a condenação por erro, desconhecimento, ilegalidade, ou atos de gestão em desconformidade com cartilhas, mas, sim, a condenação do desonesto, daquele que se utiliza da Administração para enriquecer a si ou a outros, causando ou não prejuízos ao erário. c) Não obstante os muitos e aprofundados estudos que estão sendo feitos acerca das implicações da Lei Federal nº 14.230 /2021 nos processos em curso, e os judiciosos argumentos nas mais variadas teses defendidas, o fato é que, repita-se, a lei vigente é de observância obrigatória, porque traduz a nova conformação do Direito à hipótese, que é clara no sentido de estabelecer limites ao jus puniendi também nas Ações de. d) Tanto é assim que, ao reconhecer repercussão Improbidade geral sobre a (ir)retroatividade da Lei nº 14.230/2021 (ARE 843989/PR – Tema nº 1.199), o Supremo Tribunal Federal determinou apenas a suspensão de Recursos Especiais que versem sobre o tema (e não a suspensão da aplicabilidade da nova legislação nas instâncias ordinárias). e) Em assim sendo, não tem sentido estabelecer tratamento diferenciado para as ações em curso e aquelas ajuizadas a partir da entrada em vigor da Lei Federal nº 14.230/2021, ressalvados os atos processuais perfeitos e acabados para aquelas ainda em tramitação. f) Ainda, ao Poder Judiciário incumbe a aplicação da Lei e, salvo ilegalidade ou inconstitucionalidade manifesta, não cabe ao Julgador questionar a vontade do Legislador, senão aplicar a lei visando g) Noutro aspecto, o artigo 23, alcançar o desiderato da norma. da Lei Federal nº 8.429/1992, com a nova redação dada pela Lei Federal nº 14.230/2021, estabelece que o prazo prescricional para a propositura da ação de improbidade é de 08 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

caso de infrações permanentes, do dia que cessou a permanência. h) Por sua vez, o parágrafo 4º, do artigo 23, da Lei Federal nº 8.429/1992, dispõe sobre as causas interruptivas da prescrição, e o parágrafo 5º estabelece que "interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo". E, pois, o Juiz ou o Tribunal, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no parágrafo 4º, transcorra o prazo de 04 (quatro) anos. i) No caso, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora, porque transcorrido o prazo previsto no parágrafo 5º, do artigo 23, da Lei Federal nº 8.429/1992, ou seja, transcorrido mais de 04 (quatro) anos desde o ajuizamento da ação (1º/10/2012) até a prolação da sentença (15/01/2021). 2) DIREITO SANCIONADOR E PROCESSUAL CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA NA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE DOLOSO. TESE FIXADA NO TEMA Nº 897, EM REPERCUSSÃO GERAL, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 852.475/SP. a) O Supremo Tribunal Federal fixou, em Repercussão Geral, a tese de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Recurso Extraordinário nº 852.475/SP – Tema nº 897). b) No caso, os Requeridos, ora Apelantes, foram condenados por violação aos princípios da Administração Pública, sendo reconhecida na própria sentença que ausente enriquecimento ilícito ou dano ao erário, sobretudo porque os serviços de assessoramento jurídico foram prestados pelo assessor nomeado. c) Portanto, inexistindo condenação ao ressarcimento ao erário, porque ausente comprovação, deve ser extinta a demanda ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE, POR ANALOGIA, ARTIGO 19, DA LEI FEDERAL Nº 4.717/1965. Como se trata de sentença de procedência do pedido, não se aplicaria, por analogia, o disposto no artigo 19, da Lei Federal nº 4.717/1965, sendo certo, ainda, que a Lei Federal nº 14.230/2021, acrescentou o parágrafo 19, ao artigo 17, da Lei Federal nº 8.429 /1992, em que expressamente vedou o reexame obrigatório na situação prevista na Lei de Ação Popular. 4) REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO, DE OFÍCIO. APELOS PREJUDICADOS. (TJPR - 5ª C.Cível - 0001122-69.2012.8.16.0143 - Reserva - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 16.08.2022) (Destacou-se) 3. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. DECISÃO: Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO E NÃO-PROVIDO o recurso de Ministério Público da Comarca de Arapongas. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Carlos Mansur Arida (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Leonel Cunha e Desembargador Luiz Mateus De Lima. 21 de março de 2023 Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

21/03/2023 16:34 - CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO

2 Dados Básicos

Número Único : 0011295-72.2023.8.16.0045
Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública de Arapongas
Comarca : Arapongas
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : Ministério Público da Comarca de Arapongas, SÉRGIO ONÓFRE DA SILVA
Relator :
Advogados :

15/02/2024 18:03 - PROCESSO REATIVADO

23/10/2023 15:50 - REMETIDOS OS AUTOS PARA OUTRA SEÇÃO

Complemento: : Seção de Agravos Cíveis aos Tribunais Superiores

23/10/2023 15:01 - JUNTADA DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

19/10/2023 14:40 - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO

Decisão : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0011295-72.2023.8.16.0045 Recurso: 0011295-72.2023.8.16.0045 Pet Classe Processual: Petição Cível Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos Requerente(s): Ministério Público da Comarca de Arapongas Requerido(s): SÉRGIO ONÓFRE DA SILVA MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ARAPONGAS interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a",



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

da Constituição Federal, contra os acórdãos proferidos pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Recorrente alegou em suas razões violação dos artigos 1º, § 4º, e 11, caput, e incs. V e XI, da Lei 8.429 /1992 (LIA); 319, 326 e 373, do Código de Processo Civil, sustentando que “mesmo com a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa, a conduta praticada pelo requerido – em respeito ao princípio da continuidade normativo-típica – ainda é considerada ato típico de improbidade administrativa (...) no direito brasileiro aplica-se a teoria da substanciação (...) e a Lei nº 14.230/2021, no § 10-D no art. 17 da Lei nº 8.429 /1992, proíbe o autor de formular pedidos condenatórios em ordem subsidiária, como possibilita o art. 326 do CPC. O inc. I do § 10-F do artigo 17 da nova lei prevê a nulidade da sentença que condenar o réu em tipo diverso do imputado. (...)” (mov.1.1) Pois bem. O Colegiado, por sua vez, assim decidiu a questão: “(...) Cinge-se a controvérsia recursal em saber se merece reforma a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por não ter havido a adequação da petição inicial às disposições da Lei nº 14.230/2021, a qual alterou substancialmente a Lei de Improbidade Administrativa. Analisando detidamente o caderno dos autos à luz do direito aplicável à espécie, conclui-se ser irretocável a sentença vergastada, conforme as seguintes razões. Inere-se da petição inicial a acusação, em desfavor do apelado, Sérgio Onofre da Silva, Prefeito do Município de Arapongas, de ter praticado improbidade administrativa, por ter nomeado servidores para cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados à Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, provendo inúmeros cargos públicos comissionados para o atendimento de demandas corriqueiras, muitas vezes subalternas e burocráticas, outras vezes puramente técnicas e que, assim, deveriam ser preenchidos por ocupantes de cargos efetivos, e não por aliados ou parentes de políticos, bem como por não ter atendido às recomendações do Ministério Público do Estado do Paraná encaminhadas no ano de 2020 a ele. Requereu o autor a condenação do requerido por violação dos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade e da eficiência, na forma do artigo 11, caput, e inciso I, da Lei n. 8.429/92. Diante do advento da Lei nº 14.230/2021, o magistrado a quo determinou a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a viabilidade de prosseguimento do feito, haja vista a revogação do inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 e a alteração do caput, com a supressão da expressão “e notadamente” (mov. 53.1). Por sua vez, a parte autora limitou-se a defender a irretroatividade e a não aplicação da Lei nº 14.230/2021, bem como a continuidade normativa típica do inciso I do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, por entender que, mesmo com a alteração da nova lei, ainda assim seria possível a condenação dos acusados por improbidade administrativa com base exclusivamente no do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

caput art. 11 da LIA (mov. 56.1). (...) A sentença afigura-se, assim, correta, pois, de fato, não houve a correta adequação da petição inicial no momento oportuno, sem a qual o processo não comporta prosseguimento, porquanto impossível a condenação do réu por tipo que a nova lei não mais reputa como ímprobo. Nesse sentido, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, em se tratando de normas materiais, os novos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa, em princípio, não retroagem, exceto para beneficiar o réu quando ainda não formada a coisa julgada – como ocorre com o presente caso, que se encontra em estágio inicial. A propósito, observem-se as teses de repercussão geral firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 843989 RG (Tema 1199) (...) Por fim, a tese subsidiária da parte apelante de que haveria a continuidade normativa típica das condutas originalmente previstas nos incisos I, II, IX e X do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 no caput do mesmo artigo não comporta acolhimento, pois, ao contrário do que ocorria antes do advento da Lei nº 14.230/2021, não se revela mais possível a condenação de acusados com base exclusivamente no do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, afigurando-se necessário o enquadramento da conduta em um dos tipos do rol taxativo constante dos incisos do referido dispositivo legal (...) Como se vê, a nova redação do caput prevê expressa e claramente que a violação dos deveres de honestidade, legalidade e imparcialidade só é reputada como prática de improbidade administrativa quando perpetrada uma das ações previstas na própria lei. Por fim, a alteração do artigo 11 não parece ser flagrantemente inconstitucional, mas mera opção política dos Poderes competentes, a qual não pode ser substituída pelo Poder Judiciário. (...) (mov. 35.1 – Apelação Cível). Em sede de Embargos, entendeu que: "(...) O recurso não pode ser conhecido em sua integralidade, na medida em que, no recurso de apelação, não foi suscitada e não se discutiu a inconstitucionalidade do art. 17, § 10-D, da lei nº 8.429/92, configurando inovação recursal a tentativa do embargante de suscitar tese que deveria ter sido apresentada no momento oportuno. No mais, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso em seus termos restantes. (...) Retira-se da leitura do acórdão embargado terem sido enfrentados todos os argumentos deduzidos no apelo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. Nesse sentido, conforme consignado no acórdão ora guerreado, a parte ora embargante, após ser intimada, deveria ter atendido a determinação do juízo para adequação da petição inicial, porquanto, quando propôs a ação poucos meses antes do advento da Lei nº 14.230 /2021, requereu a condenação do réu, ora embargado, pela prática dos atos descritos no art. 11, caput e inciso I, alterado e revogado, sucessivamente. Contudo, conforme fundamentado no acórdão, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Federal no julgamento do ARE 843989 RG (Tema 1199), não é mais possível a condenação do réu por tipo que a nova lei não mais reputa ímprobo. (...) não há que se falar em omissão no acórdão, nem que ele deve ser complementado, sob o argumento de que "o direito administrativo sancionador não guarda identidade estrita com o direito penal, existindo distinção, de matriz constitucional, entre o regime de responsabilização decorrente da LIA e o do direito penal", pois tal questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, cujo julgado lastreou o decidido por este órgão colegiado. De outro vértice, a tese que o embargante quer ver prevalecer, qual seja, a de que o embargado pode ser condenado exclusivamente com base no do caput art. 11 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, foi rechaçada no acórdão, mediante fundamentação correlata, do mesmo modo que a alegação de inconstitucionalidade da alteração da Lei nº 8.429/92 foi expressamente não acolhida (...) Desse modo, não há nenhum motivo apto a justificar o acolhimento dos embargos e eventual inconformismo deve ser veiculado por intermédio de recurso próprio. (...) (mov. 20.1 – ED). Inicialmente, vale consignar, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, que não houve debate acerca da questão relativa a aplicação da teoria da substanciação e pedido subsidiário (violação dos artigos 319 e 373, e 326, do CPC). Logo, evidente a falta de prequestionamento do tema, aplicando-se, assim, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prequestionamento é indispensável ao conhecimento da questão veiculada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ainda que " (AgInt no AREsp n. [REDAZIDO] relator Ministro Ricardo Villas Bôasse trate de matéria de ordem pública Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 10/10/2022) e também, "Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de (AgInt no AREsp n. 2.146.130/RJ, relator prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF" Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023). Por sua vez, quanto aos demais artigos impugnados, verifica-se que a questão relativa à aplicação da nova LIA foi dirimida sob viés constitucional, de modo que o Superior Tribunal de Justiça não pode analisar o tema, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, porquanto para reverter a orientação recorrida seria preciso interpretar a tese definida em sede de repercussão geral pela Corte Suprema – Tema 1199/STF. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Tem natureza constitucional a controvérsia inerente à interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral e respectivo julgamento, sendo certo que, relacionar o debate com a forma de execução " (AgInt nodo julgado do Supremo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

não poderia outro tribunal, em princípio, ser competente para solucioná-lo AREsp 1620516/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 14 /05/2020). Diante do exposto, o recurso especial inadmito. Intimem-se. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO 1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR 19

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 20/10/2023.

06/09/2023 15:57 - CONCLUSOS PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Complemento: : Para: Desembargadora Joeci Machado Camargo 1ª Vice-Presidente - 1ª Vice-Presidência

3 Dados Básicos

Número Único : 0011354-60.2023.8.16.0045
Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública de Arapongas
Comarca : Arapongas
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : Ministério Público da Comarca de Arapongas, SÉRGIO ONÓFRE DA SILVA
Relator :
Advogados :

21/02/2024 16:15 - ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Certidão : Superior Tribunal de Justiça AREsp (202400480740) CERTIDÃO Certifico que o processo de número 00015131220218160045 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ foi protocolado sob o número 2024/0048074-0. Brasília, 20 de fevereiro de 2024 COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS * Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Complemento: : Recebidos os Autos pelo Superior Tribunal de Justiça

20/02/2024 15:59 - REMETIDOS OS AUTOS PARA OUTRA SEÇÃO

Complemento: : Seção de Controle de Decisões do STJ/STF

20/02/2024 15:59 - REMETIDOS OS AUTOS PARA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certidão : Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR Dados da Classe Classe a ser autuada no STJ Classe no tribunal de origem Classe na primeira instância Dados do Processo Número do Processo no ISTJ: Número único: UF: Nome da Localidade: Volumes: Apensos: Última folha: Natureza: Detalhes do Processo Custas: Página: Idoso: Página: Liminar:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Página: Segredo de Justiça: RRCo: Página: Qtd. Sobrestados:
 AREsp - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 198 - Apelação Cível
 64 - Ação Civil de Improbidade Administrativa
 00015131220218160045 0001513-12.2021.8.16.0045 PR Arapongas
 1 0 693 Eletrônico: processo elaborado no formato eletrônico no
 sistema do TJPR e importado no GPE Sim Não Não Não
 NãoCriminal: Não Classe na origem: NãoNP NP NP NP NP Assunto
 CNJ Principal Código Assunto Sim 10014 Violação dos Princípios
 Administrativos Outros Números 0014657-82.2023.8.16.0045 Partes
 Polo ativo Ministério Público da Comarca de Arapongas Parte NÃO
 LOCALIZADO NOS AUTOS Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB:
 CPF/CNPJ: Polo passivo SÉRGIO ONÓFRE DA SILVA Parte
 477.980.099-49 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ:
 GUILHERME DE SALLES GONCALVES Advogado Advogado
 PR0021989 997.340.289-87 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB:
 CPF/CNPJ: (STJ Fl.694)

19/02/2024 16:09 - REMETIDOS OS AUTOS PARA OUTRA SEÇÃO

Complemento: : Seção de Remessas às Cortes Superiores

15/02/2024 18:03 - PROCESSO REATIVADO

18/10/2023 14:40 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 19/10/2023.

Decisão : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0011354-60.2023.8.16.0045 Recurso: 0011354-60.2023.8.16.0045 Pet Classe Processual: Petição Cível Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos Requerente(s): Ministério Público da Comarca de Arapongas Requerido(s): SÉRGIO ONÓFRE DA SILVA DA COMARCA DE ARAPONGAS interpôs tempestivo recurso extraordinário, com MINISTÉRIO PÚBLICO fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra os acórdãos proferidos pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. O Recorrente indica em suas razões a repercussão geral da matéria constitucional constante do tema 1199 /STF e alega violação do artigo 37, caput, § 4º e 5º, incs. II, XXXV e LIV, da Constituição Federal, por entender que "a ação por ato de improbidade administrativa e suas respectivas sanções têm natureza civil (e "e que "não penal), vigorando, em regra, o princípio da irretroatividade tratando-se de ato ímprobo doloso praticado sob a égide da redação originária da Lei nº 8.429/1992, devem ser por ela regulados, não havendo "que se falar, no caso, em retroatividade benéfica para reconhecimento de suposta atipicidade da conduta (mov. 1.1).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Pois bem. No julgamento do ARE nº 843.989 (Tema 1199/STF) a Corte Suprema firmou a seguinte tese: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o ; 4) O novo regime juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei" Eis a ementa do mencionado julgado: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (LEI 14.230/2021) PARA A RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPTOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, OBSERVADO O RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO COM A FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O TEMA 1199. 1. A Lei de Improbidade Administrativa, de 2 de junho de 1992, representou uma das maiores conquistas do povo brasileiro no combate à corrupção e à má gestão dos recursos públicos. 2. O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF). 3. A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

proibitiva para que os servidores públicos não se deixem "induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado". 4. O combate à corrupção, à ilegalidade e à imoralidade no seio do Poder Público, com graves reflexos na carência de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade, deve ser prioridade absoluta no âmbito de todos os órgãos constitucionalmente institucionalizados. 5. A corrupção é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa. 6. A Lei 14.230/2021 não excluiu a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas sanções, pois essa "natureza civil" retira seu substrato normativo diretamente do texto constitucional, conforme reconhecido pacificamente por essa SUPREMA CORTE (TEMA 576 de Repercussão Geral, de minha relatoria, RE nº [REDACTED]/PA). 7. O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – "ilegalidade qualificada pela prática de corrupção" – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA). 8. A Lei 14.230 /2021 reiterou, expressamente, a regra geral de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa, exigindo – em todas as hipóteses – a presença do elemento subjetivo do tipo – DOLO, conforme se verifica nas novas redações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11; bem como na revogação do artigo 5º. 9. Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei 8.429/92 e, a partir da Lei 14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA. 10. A opção do legislador em alterar a lei de improbidade administrativa com a supressão da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa foi clara e plenamente válida, uma vez que é a própria Constituição Federal que delega à legislação ordinária a forma e tipificação dos atos de improbidade administrativa e a gradação das sanções constitucionalmente estabelecidas (CF, art. 37, §4º). 11. O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal ("a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu") não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador. 12. Ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, entretanto, a Lei 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de "anistia" geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados pela forma culposa de artigo 10; nem tampouco determinou, expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma regra de transição que pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma – revogação do ato de improbidade administrativa culposo – em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado. 13. A norma mais benéfica prevista pela Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, portanto, não é retroativa e, consequentemente, não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes. Observância do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. 14. Os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa. 15. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela INÉRCIA do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo. 16. Sem INÉRCIA não há PRESCRIÇÃO. Sem INÉRCIA não há sancionamento ao titular da pretensão. Sem INÉRCIA não há possibilidade de se afastar a proteção à probidade e ao patrimônio público. 17. Na aplicação do novo regime prescricional – novos prazos e prescrição intercorrente –, há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa. 18. Inaplicabilidade dos prazos prescricionais da nova lei às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, que permanecem imprescritíveis, conforme decidido pelo Plenário da CORTE, no TEMA 897, Repercussão Geral no RE [REDAZIDO], Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN. 19. Recurso Extraordinário PROVIDO. Fixação de tese de repercussão geral para o Tema 1199: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei" (ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022) O Colegiado, por sua vez, assim decidiu a questão: " (...) Cinge-se a controvérsia recursal em saber se merece reforma a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por não ter havido a adequação da petição inicial às disposições da Lei nº 14.230/2021, a qual alterou substancialmente a Lei de Improbidade Administrativa. Analisando detidamente o caderno dos autos à luz do direito aplicável à espécie, conclui-se ser irretocável a sentença vergastada, conforme as seguintes razões. Infere-se da petição inicial a acusação, em desfavor do apelado, Sérgio Onofre da Silva, Prefeito do Município de Arapongas, de ter praticado improbidade administrativa, por ter nomeado servidores para cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados à Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, provendo inúmeros cargos públicos comissionados para o atendimento de demandas corriqueiras, muitas vezes subalternas e burocráticas, outras vezes puramente técnicas e que, assim, deveriam ser preenchidos por ocupantes de cargos efetivos, e não por aliados ou parentes de políticos, bem como por não ter atendido às recomendações do Ministério Público do Estado do Paraná encaminhadas no ano de 2020 a ele. Requereu o autor a condenação do requerido por violação dos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade e da eficiência, na forma do artigo 11, caput, e inciso I, da Lei n. 8.429/92. Diante do advento da Lei nº 14.230/2021, o magistrado a quo determinou a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a viabilidade de prosseguimento do feito, haja vista a revogação do inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 e a alteração do caput, com a supressão da expressão "e notadamente" (mov. 53.1). Por sua vez, a parte autora limitou-se a defender a irretroatividade e a não aplicação da Lei nº 14.230/2021, bem como a continuidade normativa típica do inciso I do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

por entender que, mesmo com a alteração da nova lei, ainda assim seria possível a condenação dos acusados por improbidade administrativa com base exclusivamente no do caput art. 11 da LIA (mov. 56.1). (...) A sentença afigura-se, assim, correta, pois, de fato, não houve a correta adequação da petição inicial no momento oportuno, sem a qual o processo não comporta prosseguimento, porquanto impossível a condenação do réu por tipo que a nova lei não mais reputa como ímprobo. Nesse sentido, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, em se tratando de normas materiais, os novos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa, em princípio, não retroagem, exceto para beneficiar o réu quando ainda não formada a coisa julgada – como ocorre com o presente caso, que se encontra em estágio inicial. A propósito, observem-se as teses de repercussão geral firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 843989 RG (Tema 1199) (...) Por fim, a tese subsidiária da parte apelante de que haveria a continuidade normativa típica das condutas originalmente previstas nos incisos I, II, IX e X do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 no caput do mesmo artigo não comporta acolhimento, pois, ao contrário do que ocorria antes do advento da Lei nº 14.230/2021, não se revela mais possível a condenação de acusados com base exclusivamente no do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, afigurando-se necessário o enquadramento da conduta em um dos tipos do rol taxativo constante dos incisos do referido dispositivo legal (...) Como se vê, a nova redação do caput prevê expressa e claramente que a violação dos deveres de honestidade, legalidade e imparcialidade só é reputada como prática de improbidade administrativa quando perpetrada uma das ações previstas na própria lei. Por fim, a alteração do artigo 11 não parece ser flagrantemente inconstitucional, mas mera opção política dos Poderes competentes, a qual não pode ser substituída pelo Poder Judiciário. (...)” (mov. 35.1 – Apelação Cível). Em sede de Embargos, entendeu que: “(...) O recurso não pode ser conhecido em sua integralidade, na medida em que, no recurso de apelação, não foi suscitada e não se discutiu a inconstitucionalidade do art. 17, § 10-D, da lei nº 8.429/92, configurando inovação recursal a tentativa do embargante de suscitar tese que deveria ter sido apresentada no momento oportuno. No mais, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso em seus termos restantes. (...) Retira-se da leitura do acórdão embargado terem sido enfrentados todos os argumentos deduzidos no apelo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. Nesse sentido, conforme consignado no acórdão ora guerreado, a parte ora embargante, após ser intimada, deveria ter atendido a determinação do juízo para adequação da petição inicial, porquanto, quando propôs a ação poucos meses antes do advento da Lei nº 14.230 /2021, requereu a condenação do réu, ora embargado, pela prática dos atos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

descritos no art. 11, caput e inciso I, alterado e revogado, sucessivamente. Contudo, conforme fundamentado no acórdão, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 843989 RG (Tema [REDACTED] não é mais possível a condenação do réu por tipo que a nova lei não mais reputa ímprobo. (...) não há que se falar em omissão no acórdão, nem que ele deve ser complementado, sob o argumento de que "o direito administrativo sancionador não guarda identidade estrita com o direito penal, existindo distinção, de matriz constitucional, entre o regime de responsabilização decorrente da LIA e o do direito penal", pois tal questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, cujo julgado lastreou o decidido por este órgão colegiado. De outro vértice, a tese que o embargante quer ver prevalecer, qual seja, a de que o embargado pode ser condenado exclusivamente com base no do caput art. 11 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, foi rechaçada no acórdão, mediante fundamentação correlata, do mesmo modo que a alegação de inconstitucionalidade da alteração da Lei nº 8.429/92 foi expressamente não acolhida (...) Desse modo, não há nenhum motivo apto a justificar o acolhimento dos embargos e eventual inconformismo deve ser veiculado por intermédio de recurso próprio. (...) (mov. 20.1 – ED). Logo, tendo em vista a divergência de interpretação quanto à retroatividade da Lei nº 14.230/2021, nos termos definidos no ARE nº 843.989 (Tema 1199/STF), bem como a tramitação na Suprema Corte das ADI's nº 7236 e 7156, voltadas a discutir as disposições da nova LIA, inclusive a taxatividade do rol previsto no artigo 11, impõe-se submeter a controvérsia ao exame da Corte Suprema. Diante do exposto, o recurso extraordinário interposto admito. Intimem-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO 1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR 19

06/09/2023 15:57 - CONCLUSOS PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Complemento: : Para: Desembargadora Joeci Machado Camargo 1ª Vice-Presidente - 1ª Vice-Presidência

4 Dados Básicos

Número Único : 0011555-52.2023.8.16.0045
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública de Arapongas
 Comarca : Arapongas
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : Ministério Público da Comarca de Arapongas, SÉRGIO ONÓFRE DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Relator : Desembargador Carlos Mansur Arida
 Advogados :

15/02/2024 18:03 - PROCESSO REATIVADO

30/06/2023 11:15 - ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: : Renúncia de Prazo de SÉRGIO ONÓFRE DA SILVA - Referente ao evento JUNTADA DE ACÓRDÃO (20/06/2023)

26/06/2023 10:13 - CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: : Referente ao evento (seq. 20) JUNTADA DE ACÓRDÃO (20/06/2023) e ao evento de expedição seq. 21.

21/06/2023 16:04 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recurso : Coordenadoria de Recursos Cíveis Embargos de Declaração nº 0001513-12.2021.8.16.0045 ED 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001513-12.2021.8.16.0045 ED 1, NA APELAÇÃO CÍVEL, DA COMARCA DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ
 EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 EMBARGADO: SÉRGIO ONÓFRE DA SILVA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APELAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, CAPUT E §4º, DA CF. ADVENTO DA LEI 14.230/2021 MODIFICANDO A LEI 8.429/1992. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLOSA. ALTERAÇÃO DO ART. 11 DA LIA. NATUREZA CIVIL. IRRETROATIVIDADE. ROL TAXATIVO. PROTEÇÃO DEFICIENTE. PROIBIÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DENSIDADE NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS ALBERGADOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMANDOS CLAROS QUE IMPEDEM A SUPRESSÃO DE PROTEÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA. NOMEAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS. AFRONTA AO ART. 37, CAPUT E §1º, DA CF. MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 17, § 10-D, DA LEI Nº 8.429/92 (REDAÇÃO ORIGINÁRIA). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, O DIREITO DE AÇÃO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL DESNECESSIDADE DE EMENDA A INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 4º E 5º, INCS. II, XXXV E LIV, DA CF. HIPÓTESE DE CONHECIMENTO E PROVIMENTO. EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE O Ministério Público do Estado do Paraná, por sua Coordenadoria de Recursos Cíveis, vem interpor RECURSO EXTRAORDINÁRIO em face dos Acórdãos de mov. 35.1 (recurso) e mov. 20.1 (ED1), proferidos pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, fazendo-o ao amparo do art. 102, inc. III, "a", da CF, art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

e ss. do CPC e na conformidade do arrazoado que segue. 1 Coordenadoria de Recursos Cíveis Embargos de Declaração nº 0001513-12.2021.8.16.0045 ED 1 1. DA TEMPESTIVIDADE: Do último Acórdão sob crivo, o Ministério Público realizou leitura da intimação em 21/06/2023 (ED1 - mov. 23.1), motivo pelo qual, com base nos arts. 180, 183, § 1º e 1003, § 5º do CPC, vai este recurso protocolizado em tempo hábil. 2. DOS ANTECEDENTES: Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de SÉRGIO ONOFRE DA SILVA (prefeito do Município de Arapongas/PR), com fundamento o Inquérito Civil nº MPPR-0008.19.1384- 0, e buscando condenação deste pela prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, caput e inc. I da Lei nº 8.429/92, uma vez que: "o Poder Executivo Municipal, por intermédio de seu Prefeito, não se utiliza dos cargos comissionados para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento. Ao contrário, o Prefeito de Arapongas, ora requerido, proveu inúmeros cargos públicos comissionados para o atendimento de demandas corriqueiras, muitas vezes subalternas e burocráticas, outras vezes puramente técnicas. Por conta dessa constatação, foram expedidas recomendações administrativas ao Prefeito de Arapongas (Recomendações Administrativas nº 03/2020 a 16/2020). Especificamente em relação à Secretaria Municipal de Administração, objeto de investigação do presente inquérito civil, foi expedida a Recomendação Administrativa nº 10/2020, para que o Prefeito de Arapongas deixasse de prover os cargos comissionados fora das hipóteses constitucionalmente admitidas (direção, chefia e assessoramento). Nenhuma das Recomendações Administrativas expedidas pelo Ministério Público foi acatada pelo Prefeito de Arapongas, demonstrando claramente seu dolo na prática da ilicitude. Considerando que a ilegalidade é manifesta (pois o senhor Prefeito de Arapongas utiliza-se dos cargos em comissão para o preenchimento de funções que deveriam ser preenchidas por ocupantes de cargos efetivos) aliada ao dolo manifesto do chefe do poder executivo municipal, não resta ao Ministério Público alternativa senão a propositura da presente ação de improbidade administrativa." 2 Coordenadoria de Recursos Cíveis Embargos de Declaração nº 0001513-12.2021.8.16.0045 ED 1 Por meio da do despacho de mov. 53.1, o magistrado de 1º grau abriu vista ao Ministério Público, apontando que: "Em atenção ao art. 17, §10-C, da Lei 8.249/92 (com a redação dada pela Lei 14.230/21) deve ser indicada "a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu". Ocorre que o referido inciso I foi revogado pela Lei 14.230/2021. Não bastasse, a alteração no caput retirando a expressão "e notadamente" do art. 11, caput, da referida lei sugere que a previsão agora traz rol taxativo. Assim, vista ao MP para manifestação sobre a viabilidade de prosseguimento do feito." Em atenção ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

referido despacho, o Ministério Público em 1º grau requereu que fossem reconhecidos pelo Juízo que “os atos de improbidade administrativa (dolosos) em apreço, praticados anteriormente à Lei n. 14.230/2021, continuem submetidos à normatividade vigente à época dos fatos, prevenindo-se, assim, retrocessos na tutela do direito à probidade administrativa e preservando-se a constitucionalidade, sob o ponto de vista da proporcionalidade (proteção suficiente), e a suprallegalidade (Convenção de Mérida). Por oportuno, para efeito de prequestionamento, conclusão diversa da acima exposta afronta flagrantemente o artigo 5º, XXXV, XXXVI, da CRFB/88, além de violar o disposto no artigo 6º, da LINDB, artigo.” (mov. 56.1) Posteriormente, o juízo de 1º grau julgou extinto processo sem resolução do mérito (mov. 62.1), sob o fundamento de que: “O Art. 17, § 10-D da referida lei, trata-se de norma genuinamente processual, visto que dispõe sobre os elementos que deve conter na petição inicial ao dizer que para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11. Conforme exposto na decisão do mov. 63, houve a revogação expressa do art. 11, caput, e inciso I, o qual foi apontada como sendo o violado pela conduta do autor. Assim, temos que as condutas antes contempladas e que não foram abordadas pela legislação em vigor, deixam de receber punição por improbidade e, mais que isso, a genérica previsão genérica antes prevista no art. 11, por conta de ofensa a princípios constitucionais, com o advento da Lei nº 14.230 de 25 de outubro de 2021, passou a 3 Coordenadoria de Recursos Cíveis Embargos de Declaração nº 0001513-12.2021.8.16.0045 ED 1 ser cabível apenas em situações específicas e taxativamente enumeradas. Aqui, não se tratam, verdade, de normas de cunho processual, mas de cunho material (taxatividade das hipóteses e revogação da conduta do inciso I). Entretanto, face à retroatividade da norma mais benéfica no direito sancionador, a norma mais benéfica passa a ser aplicada ao caso concreto. Nesse contexto, a imputação feita na petição inicial – art. 11, I, da Lei 8.429/92 – deixou de constituir ato de improbidade, não podendo dar ensejo à ação de aplicação das respectivas penalidades. Face à revogação da hipótese legal, foi oportunizado a Ministério Público, a adequação da pretensão, momento em que poderia ser apontado o enquadramento em alguma das demais hipóteses não revogadas. Não houve, porém, adequação, impondo-se assim, a extinção da presente demanda, eis que, como já exposto, o art. 17, § 10-D exige a específica imputação numa das hipóteses legais, para a admissibilidade da ação de improbidade. Friso que não se afirma que as condutas não possam, em tese, constituir ilícito administra, apenas que não houve enquadramento nas hipóteses legais de improbidade, podendo ser discutida, se caso for, a legalidade das nomeações pela via própria.” Dessa decisão, o Ministério



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Público do Estado do Paraná interpôs Recurso de Apelação (mov. 69.1), o qual foi desprovido pelo Acórdão de mov. 35.1 (Apelação Cível), desta 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob o fundamento de que: (i) "não houve a correta adequação da petição inicial no momento oportuno, sem a qual o processo não comporta prosseguimento, porquanto impossível a condenação do réu por tipo que a nova lei não mais reputa como ímprobo"; e (ii) "a tese subsidiária da parte apelante de que haveria a continuidade normativa típica das condutas originalmente previstas nos incisos I, II, IX e X do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 no caput do mesmo artigo não comporta acolhimento, pois, ao contrário do que ocorria antes do advento da Lei nº 14.230/2021, não se revela mais possível a condenação de acusados com base exclusivamente no caput do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, afigurando-se necessário o enquadramento da conduta em um dos tipos do rol taxativo constante dos incisos do referido dispositivo legal". Assim restou ementado o Acórdão embargado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS. REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/1992. PARTE AUTORA QUE, INTIMADA, NÃO 4 Coordenadoria de Recursos Cíveis Embargos de Declaração nº 0001513-12.2021.8.16.0045 ED 1 PROMOVEU A ADEQUAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL PARA OBSERVAR AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 14.230/2021. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. TESES DE CONTINUIDADE NORMATIVA TÍPICA DA CONDUTA NO CAPUT DO ART. 11 E DE INCONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO NÃO ACOLHIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Todavia, ao assim decidir, omitiu-se sobre pontos essenciais, cuja análise possibilitaria a alteração do resultado do julgamento, razão pela qual foram opostos embargos de declaração (ED1 – mov. 1.1). A 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conheceu em parte e desproveu os declaratórios. Assim ficou ementado o Acórdão complementar de mov. 20.1 (ED1): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. TESES INVOCADAS APENAS EM SEDE DE ACLARATÓRIOS QUE NÃO PODEM SER CONHECIDAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO APELO CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDOS. Daí o cabimento do extraordinário. 3. DO TEMA: Nos termos da permissão contida no art. 102, inc. III, "a", da CF, o presente recurso extraordinário é interposto em razão de haver ofensa direta ao art. 37, caput e § 4º, da CF porque, ao considerarem como taxativo o rol do art. 11 da LIA (com redação dada pela Lei 14.230/2021) e , aplicando a lei



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

nova retroativamente para o fim de reconhecer uma atipicidade superveniente do ato ímprobo em questão, desconsideraram a natureza civil (e não penal) do ato improbidade administrativa e das respectivas sanções (Tema 1199 do STF), sobre a qual vigora, em regra, o princípio da irretroatividade (art. 6º da LINDB). 5

Coordenadoria de Recursos Cíveis Embargos de Declaração nº 0001513-12.2021.8.16.0045 ED 1 Ainda que fosse admitida a retroatividade da nova LIA (ou a não ultra-atividade da redação originária), o julgado recorrido contraria a densidade normativa que advém do art. 37, caput e § 4º, da CF, o qual impõe ao administrador público o dever de fazer o que a lei autoriza e não o poder de fazer o que a lei não proíbe, de modo que se mostra desarrazoado exigir a descrição taxativa de todas as ações ou omissões dolosas de agentes públicos que possam violar os princípios da administração pública, implicando em ofensa ao princípio da proporcionalidade, pelo viés da proteção deficiente. No mais, também é interposto o presente Recurso Extraordinário em virtude de violação ao art. 37, § 4º e 5º, incs. II, XXXV e LIV, da CF, uma vez que a Lei nº 14.230/2021, no § 10-D no art. 17 da Lei nº 8.429/1992, proíbe o autor de formular pedidos condenatórios em ordem subsidiária, como possibilita o art. 326 do CPC. O inc. I do § 10-F do artigo 17 da nova lei prevê a nulidade da sentença que condenar o réu em tipo diverso do imputado. São normas que configuram privilégio indevido aos acusados da prática de atos ímprobos e, portanto, ofensa ao princípio da isonomia. Também violam o direito de ação e o devido processo legal. Além disso, importam em esvaziamento da normatividade do § 4º do art. 37 da CF, pois levam à improcedência de vários pedidos de condenação pela prática de atos ímprobos, mesmo quando comprovada a prática dos ilícitos de espécie diversa do inicialmente imputado. 4. DA REPERCUSSÃO GERAL (art. 1035, §2º, do CPC) Desde logo, com a finalidade de satisfazer ao requisito previsto no art. 1.035, § 2º, do CPC, consigna-se que na ADI 7236 (CONAMP), que envolve o tema da inconstitucionalidade do § 4º do art. 21 da LIA, pela contrariedade aos princípios da independência das instâncias, do juiz natural, do livre convencimento motivado e da 6ª Coordenadoria de Recursos Cíveis Embargos de Declaração nº 0001513-12.2021.8.16.0045 ED 1 inafastabilidade da jurisdição, o STF reconheceu a "relevância da matéria constitucional suscitada e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica" e determinou o processamento da ação, conforme despacho do Ministro RELATOR ALEXANDRE DE MORAES, de 14/10/2022, publicação DJE nº 212, em 20/10/2022. Ademais, também se demonstra a existência da repercussão geral da questão constitucional afeta à retroatividade das disposições da Lei nº 14.230/2021, por meio do conteúdo da decisão proferida no RE nº [REDAZIDO] – Tema 1199 (ARE 843989 RG, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

24/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2022 PUBLIC 04-03-2022). 5. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA: 5.1. (I) DA VIOLAÇÃO AO ART. 37, CAPUT E §4, DA CF : RESPONSABILIZAÇÃO DECORRENTE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NATUREZA CIVIL. IRRETROATIVIDADE (TEMA 1199). COMANDO CONSTITUCIONAL CLARO QUE IMPEDE A SUPRESSÃO DE PROTEÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA. (II) ROL TAXATIVO DO ART. 11 DA LIA QUE IMPLICA EM PROTEÇÃO DEFICIENTE . (III) DA VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 4º E 5º, INCS. II, XXXV E LIV, DA CF . ARTIGO 17, §§ 10-D E 10-F QUE CONFIGURAM PRIVILÉGIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, O DIREITO DE AÇÃO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL . Assim se extrai do Acórdão originário de mov. 35.1 (Apelação Cível): "Inferre-se da petição inicial a acusação, em desfavor do apelado, Sérgio Onofre da Silva, Prefeito do Município de Arapongas, de ter praticado improbidade administrativa, por ter nomeado servidores para cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados à Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, provendo inúmeros cargos públicos comissionados para o atendimento de demandas corriqueiras, muitas vezes subalternas e burocráticas, outras vezes puramente técnicas e que, assim, deveriam ser preenchidos por ocupantes de cargos efetivos, e não por aliados ou parentes de políticos, bem como por não ter atendido às recomendações do Ministério Público do Estado do Paraná encaminhadas no ano de 2020 a ele. Requereu o autor a condenação do requerido por violação dos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade e da eficiência, na forma 7 Coordenadoria de Recursos Cíveis Embargos de Declaração nº 0001513-12.2021.8.16.0045 ED 1 do artigo 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92. Diante do advento da Lei nº 14.230/2021, o magistrado a quo determinou a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a viabilidade de prosseguimento do feito, haja vista a revogação do inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 e a alteração do caput, com a supressão da expressão "e notadamente" (mov. 53.1). Por sua vez, a parte autora limitou-se a defender a irretroatividade e a não aplicação da Lei nº 14.230/2021, bem como a continuidade normativa típica do inciso I do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, por entender que, mesmo com a alteração da nova lei, ainda assim seria possível a condenação dos acusados por improbidade administrativa com base exclusivamente no caput do art. 11 da LIA (mov. 56.1). . Sobreveio então a sentença (mov. 62.1), pela qual se extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de ausência de adequação da petição inicial para atendimento ao disposto na nova legislação, nos seguintes moldes: [...] A sentença afigura-se, assim, correta, pois, de fato, não houve a correta adequação da petição inicial no momento oportuno, sem a qual o processo não comporta prosseguimento, porquanto impossível a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

condenação do réu por tipo que a nova lei não mais reputa como ímprobo. Nesse sentido, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, em se tratando de normas materiais, os novos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa, em princípio, não retroagem, exceto para beneficiar o réu quando ainda não formada a coisa julgada – como ocorre com o presente caso, que se encontra em estágio inicial. A propósito, observem-se as teses de repercussão geral firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 843989 RG (Tema 1199): : [...] Por fim, a tese subsidiária da parte apelante de que haveria a continuidade normativa típica das condutas originalmente previstas nos incisos I, II, IX e X do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 no caput do mesmo artigo não comporta acolhimento, pois, ao contrário do que ocorria antes do advento da Lei nº 14.230 /2021, não se revela mais possível a condenação de acusados com base exclusivamente no caput do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, afigurando-se necessário o enquadramento da conduta em um dos tipos do rol taxativo constante dos incisos do referido dispositivo legal. [...] Como se vê, a nova redação do caput prevê expressa e claramente que a violação dos deveres de honestidade, legalidade e imparcialidade só é reputada como prática de improbidade administrativa quando perpetrada uma das ações previstas na própria lei. Por fim, a alteração do artigo 11 não parece ser flagrantemente inconstitucional, mas mera opção política dos Poderes competentes, a qual não pode ser substituída pelo Poder Judiciário. [...] Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. 8 Coordenadoria de Recursos Cíveis Embargos de Declaração nº 0001513-12.2021.8.16.0045 ED 1 Já o Acórdão complementar de mov. 20.1 (ED1) destaca que: “Retira-se da leitura do acórdão embargado terem sido enfrentados todos os argumentos deduzidos no apelo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. Nesse sentido, conforme consignado no acórdão ora guerreado, a parte ora embargante, após ser intimada, deveria ter atendido a determinação do juízo para adequação da petição inicial, porquanto, quando propôs a ação poucos meses antes do advento da Lei nº 14.230/2021, requereu a condenação do réu, ora embargado, pela prática dos atos descritos no art. 11, caput e inciso I, alterado e revogado, sucessivamente. Contudo, conforme fundamentado no acórdão, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 843989 RG (Tema 1199), não é mais possível a condenação do réu por tipo que a nova lei não mais reputa ímprobo. [...] Destarte, não há que se falar em omissão no acórdão, nem que ele deve ser complementado, sob o argumento de que “o direito administrativo sancionador não guarda identidade estrita com o direito penal, existindo distinção, de matriz constitucional, entre o regime de responsabilização decorrente da LIA e o do direito penal”, pois tal questão já foi enfrentada pelo Supremo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Federal, cujo julgado lastreou o decidido por este órgão colegiado. De outro vértice, a tese que o embargante quer ver prevalecer, qual seja, a de que o embargado pode ser condenado exclusivamente com base no caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, foi rechaçada no acórdão, mediante fundamentação correlata, do mesmo modo que a alegação de inconstitucionalidade da alteração da Lei nº 8.429/92 foi expressamente não acolhida nos seguintes termos: [...] Desse modo, não há nenhum motivo apto a justificar o acolhimento dos embargos e eventual inconformismo deve ser veiculado por intermédio de recurso próprio". Contudo, ao assim decidir, aplicando retroativamente as disposições contidas na Lei nº 14.230/2021 ao caso concreto, a Corte Paranaense incorreu em ofensa ao disposto no art. 37, caput e §4º, da CF, deixando de considerar que, a despeito da retroatividade da lei penal mais benéfica contemplada no art. 5º, inc. XL, da CF, a ação por ato de improbidade 1Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. 9 Coordenadoria de Recursos Cíveis Embargos de Declaração nº 0001513-12.2021.8.16.0045 ED 1 administrativa e suas respectivas sanções têm natureza civil (e não penal), vigorando, em regra, o princípio da irretroatividade. Nada obstante, o Tribunal de Justiça do Paraná, ao aplicar retroativamente as disposições contidas na Lei nº 14.230/2021, ao caso concreto, sob o fundamento de que "não se revela mais possível a condenação de acusados com base exclusivamente no caput do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, afigurando-se necessário o enquadramento da conduta em um dos tipos do rol taxativo constante dos incisos do referido dispositivo legal", desconsiderou a natureza civil do ato de improbidade. Isso porque, embora o art. 1º, §4º da Lei nº 14.230/20212 tenha estabelecido a incidência dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador ao sistema da improbidade, tal previsão não tem o condão de atrair automaticamente os postulados que regem o direito penal (p.ex, a retroatividade da lei mais benéfica), encontrando obstáculo no comando que advém do art. 37, caput e §4º, da CF. A propósito, por ocasião do julgamento do Tema 1199, esse Colendo STF, na esteira do voto-vencedor proferido pelo MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, firmou o entendimento no sentido de que: "[...] A natureza civil dos atos de improbidade administrativa é essencial para a análise da possibilidade ou não de aplicação retroativa das previsões



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

da nova lei e decorre – diretamente – do comando constitucional, que é bastante claro ao consagrar a independência da responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa e a possível responsabilidade penal, derivadas da mesma conduta, ao utilizar a fórmula “sem prejuízo da ação penal cabível”. (ARE 843989, j. em 19/08/2022). (destacamos). 2 Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. § 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. 10 Coordenadoria de Recursos Cíveis Embargos de Declaração nº 0001513-12.2021.8.16.0045 ED 1 À luz dessa compreensão, e sem embargo das inovações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, tratando-se de ato ímprobo doloso praticado sob a égide da redação originária da Lei nº 8.429/1992, devem ser por ela regulados, não havendo falar, no caso, em retroatividade benéfica para reconhecimento de suposta atipicidade da conduta, sob pena de ofensa ao disposto no 37, caput e §4º, da CF. Por outro lado, ainda que superada a questão da incidência (ir)retroativa ou não das disposições contidas na Lei nº 14.230/2021, ao reconhecer a atipicidade superveniente da conduta, denota-se que a Corte Paranaense desconsiderou que a redação do artigo 11 instituída pela nova LIA não se afigura alinhada ou compatível com a ordem constitucional, pois a eleição de um rol taxativo de condutas (com a retirada da expressão “notadamente”), a exclusão de diversas condutas típicas que garantiam uma proteção integral dos Princípios regentes da Administração Pública acaba por afastar do seu âmbito de alcance condutas altamente reprováveis, como as do presente caso, no qual o requerido Sérgio Onófre da Silva, ao dispensar ilicitamente a realização de concurso público, abriu mão de atender à normatividade do princípio da eficiência, nomeando servidores públicos para ocupar cargos a partir de critérios pessoais, incompatíveis com o atendimento do interesse público. A propósito, como bem destacou a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP, na ADI nº 7236, proposta em face da Lei nº 14.230/2021, em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal “[...] em decorrência do tratamento da probidade administrativa na Constituição Federal, há limites materiais impostos ao legislador ordinário de atuar em sua função primária legiferante, sobretudo porque o conjunto de valores resguardados pela Constituição Federal conferiu ao cidadão um direito público subjetivo a uma administração pública proba e honesta, destinada instrumentalmente à consecução das prestações públicas fundamentais garantidas e resguardadas no texto constitucional (“e.g.” saúde, moradia, educação, lazer). Nesse viés, é 11 Coordenadoria de Recursos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Cíveis Embargos de Declaração nº 0001513-12.2021.8.16.0045 ED 1 inegável que a alteração do art. 11, caput, da Lei n.º 8429/92, por meio da Lei n.º 14.230/2021, feriu princípios explícitos e implícitos resguardados pela Constituição Federal (...). Em outras palavras, a Corte Paranaense não levou em conta que tal dispositivo legal está em desarmonia com o art. 37, §4º, da CF, pois promove a desnaturação do Microsistema de Tutela ao Direito Fundamental à Probidade Administrativa e opera uma redução do âmbito de proteção aos Princípios Constitucionais regentes da Administração Pública (artigo 37 da CF), em especial considerando-se que a abolição ilícita levaria à extinção imediata de dezenas de milhares de ações de improbidade ao redor do país, o que afronta a vedação de retrocesso social e da proteção insuficiente. Cabível, portanto, a adoção do princípio da proporcionalidade como vedação da proteção insuficiente, para se admitir como inconstitucional a alteração promovida no artigo 11, caput, da Lei n.º 8.429/92, com efeitos repristinatórios da redação originária do mencionado dispositivo legal, resguardando-se, assim, a probidade administrativa amalgamada no Estado Democrático de Direito delineado pelo constituinte de 1988. Dito de outro modo, a densidade normativa que advém do art. 37, caput e § 4º, da CF, ao delinear os Princípios de uma administração pública proba e honesta, exige como consectário lógico, a compatibilidade de todas as ações desempenhadas pelos agentes públicos com os Princípios norteadores da Administração Pública, ou seja, compete ao administrador público o dever fazer o que a lei autoriza e não o poder de fazer o que a lei não proíbe. Ora, dada sua natureza civil, a tipologia do ato de improbidade administrativa (princípio da tipicidade) desempenha papel distinto do tipo penal (intervenção mínima), se mostrando desarrazoado (e mesmo impossível) exigir uma descrição taxativa de todas as 12 Coordenadoria de Recursos Cíveis Embargos de Declaração nº 0001513-12.2021.8.16.0045 ED 1 ações ou omissões dolosas de agentes públicos que possam violar os Princípios da Administração Pública, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade, na vertente da proteção deficiente. A título exemplificativo, basta imaginarmos os casos de tortura policial, de prevaricação, concussão e de peculato que deixaram de configurar atos de improbidade administrativa com a revogação dos incisos I e II do art. 11, da Lei 8.429/92 e que, a prevalecer a interpretação de um rol taxativo, ficarão sem resposta suficiente. No mais, cumpre ressaltar que mesmo com a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa, a conduta praticada pelo requerido – em respeito ao princípio da continuidade normativo-típica – ainda é considerada ato típico de improbidade administrativa, vide os incisos V e XI do art. 11 da referida lei, os quais dispõem que: “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas". Ou seja, ainda que haja a retroatividade da Lei nº 14.230/2021, a conduta praticada continua se amoldando à nova previsão legal. 13

Coordenadoria de Recursos Cíveis Embargos de Declaração nº 0001513-12.2021.8.16.0045 ED 1 Nesse sentindo, colhe-se da Nota Técnica nº 01/2021 da 5ª CCR do MPF o entendimento segundo o qual "[...] As condutas originalmente previstas nos incisos I, II, IX e X da Lei nº 429/1992, revogados pela Lei nº 14.230, não deixaram de ser condutas ímprobas tipificadas em lei, no âmbito do sistema de responsabilidade de improbidade administrativa, considerando que, para as referidas hipóteses, está presente a continuidade normativa típica, encontrando-se todas passíveis de enquadramento como violação dos "deveres de honestidade, legalidade e imparcialidade", em abuso de função pública, conforme o artigo 11, caput e parágrafo 1º da LIA, na redação dada pela Lei nº 14.230/2021." De acordo com Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, "a alteração na qualificação jurídica dos fatos já apresentados, ou a inclusão de novo fundamento de direito, anteriormente não presente, não pode ser considerada como 'questão nova'. As questões de direito, ou a modificação na qualificação jurídica dos fatos já apresentados, porque dizem respeito apenas à interpretação do direito – sendo incumbência do juiz aplicar corretamente o direito aos fatos postos (da mihi factum dabo tibi ius) –, podem ser aportadas ao processo a qualquer tempo, não se havendo de cogitar de apresentação de questões novas, proibidas ao juízo ad quem. Desde que submetida previamente ao contraditório, a nova visão jurídica do caso é plenamente admissível em grau de apelação".3. Em síntese, a Corte paranaense, ao afastar a condenação do requerido pela prática de ato de improbidade administrativa, com fundamento na retroatividade benéfica do direito penal sancionador — aqui aplicada indiscriminadamente -, incorreu em ofensa ao disposto no art. 37, §§ 1º e 4º, da CF. Por fim, a Corte paranaense também violou os art. 37, § 4º e 5º, incs. II, XXXV e LIV, da CF ao decidir que "a sentença afigura-se, assim,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

correta, pois, de fato, não houve a adequação da petição inicial, sem a qual o processo não comporta prosseguimento, 3 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDERO, Daniel. Curso de Processo Civil. 5. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019. p. 545. 14 Coordenadoria de Recursos Cíveis Embargos de Declaração nº 0001513-

12.2021.8.16.0045 ED 1 porquanto impossível a condenação do réu por tipo que a nova lei não mais reputa como ímprobo". Isso porque a Lei nº 14.230/2021, no § 10-D no art. 17 da Lei nº 8.429/1992, proíbe o autor de formular pedidos condenatórios em ordem subsidiária, como possibilita o art. 326 do CPC. O inc. I do § 10-F do artigo 17 da nova lei prevê a nulidade da sentença que condenar o réu em tipo diverso do imputado. É frequente que um ilícito apresente indícios de configuração de mais de uma espécie de ato ímprobo. Por exemplo, a apropriação de parcela de verba pública paga por compra superfaturada é uma conduta que, ao mesmo tempo, indica evidências de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atentado contra os princípios da Administração Pública. Antes da Lei nº

14.230/2021, com amparo no art. 326 do CPC, pedia-se a condenação pela prática atos ímprobos estatuidos no art. 9º ou 10 ou 11, da Lei nº 8.429/1992, com imposição das penas estipuladas no inc. I ou II ou III do art. 12 da mesma lei. Após a instrução, não sendo caracterizado o ilícito mais grave, seria possível a condenação, sucessivamente, pela realização de um dos dois atos ímprobos de menor gravidade. Com as novas regras, o autor é obrigado a, de antemão, escolher a imputação de apenas uma das espécies de atos de improbidade administrativa. No exemplo, caso pedisse a condenação dos responsáveis pela prática do atos ímprobos descritos no artigo 9º, e ao fim da instrução não restasse comprovado o enriquecimento ilícito, mas provado apenas o dano ao erário e atentados aos princípios da Administração Pública, não seria possível a condenação pelo cometimento de atos ímprobos previstos nos arts. 10 ou 11 da referida lei. 15 Coordenadoria de Recursos Cíveis Embargos de Declaração nº 0001513-12.2021.8.16.0045 ED 1 São normas que configuram privilégio indevido aos acusados da prática de atos ímprobos e, portanto, ofensa ao princípio da isonomia. Também violam o direito de ação e o devido processo legal. Além disso, importam em esvaziamento da normatividade do § 4º do art. 37 da CF, pois levam à improcedência de vários pedidos de condenação pela prática de atos ímprobos, mesmo quando comprovada a prática dos ilícitos de espécie diversa do inicialmente imputado. Portanto, são normas infraconstitucionais, que contrariam os incs. II, XXXV, LIV do art. 5º, bem como o § 4º do art.37 da CF. 6. DOS PEDIDOS: Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, por intermédio de sua COORDENADORIA DE RECURSOS CÍVEIS, requer o conhecimento e provimento do extraordinário, reconhecendo-se a violação ao art. 37, caput e § 4º, da CF e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

5º, incs. II, XXXV e LIV, da CF, para o fim de afastar a incidência das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, e, assim, anular os acórdãos recorridos e determinar, por conseguinte, o retorno do processo ao Tribunal de Origem, para novo julgamento da questão, considerando que não se aplicam, ao caso, as recentes alterações promovidas na LIA. Curitiba, 21 de junho de 2023. PAULO OVÍDIO DOS SANTOS LIMA Procurador de Justiça Coordenador de Recursos Cíveis em exercício MARCO AURÉLIO ROMAGNOLI TAVARES Promotor de Justiça 16

21/06/2023 16:03 - JUNTADA DE RECURSO ESPECIAL

Recurso

: Coordenadoria de Recursos Cíveis Embargos de Declaração nº 0001513-12.2021.8.16.0045 ED 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001513-12.2021.8.16.0045 ED 1, NA APELAÇÃO CÍVEL, DA COMARCA DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EMBARGADO: SÉRGIO ONÓFRE DA SILVA RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS. DESVIO DE FUNÇÃO. REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/1992. SENTENÇA PELA ATIPICIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ABSOLUTA ENTRE DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E O DIREITO PENAL. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, §4º, 11, CAPUT E INCS. V E XI, DA LEI Nº DA LEI Nº 8.429/1992 (LIA) E ARTS. 319, 326 E 373 DO CPC. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Violação ao art. 1º, § 4º, da LIA. O Colegiado omitiu-se de enfrentar ponto essencial, no sentido de que a ação por ato de improbidade administrativa e suas sanções têm natureza civil, e não penal, de modo que existe distinção entre o regime de responsabilização decorrente da lei de improbidade administrativa e o direito penal, cujo comando advém do art. 37, §4º, da CF e art. 1º, § 4º, da Lei nº 14.230/2021. E, a partir dessa diferenciação - não havendo disposição expressa - não se aplicam aos atos ímprobos os princípios próprios do direito penal. 2. Violação ao art. 11, caput, da LIA. Manifesta inconstitucionalidade, à luz do art. 37, § 4º, da CF, da alteração promovida no art. 11, caput, e da revogação do inc. I da Lei nº 8.429/92 (redação originária), por intermédio da nova redação dada pela Lei nº 14.320/2021. 3. Violação aos arts. 11, incs. V e XI da LIA e 319 e 373 do CPC. Continuidade normativo-típica. Mesmo com a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa, a conduta praticada pelo requerido – em respeito ao princípio da continuidade normativo-típica – ainda é considerada ato típico de improbidade administrativa, vide os incs. V e XI do art. 11 da referida lei, o qual dispõe que: “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: V - frustrar, em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas". 4. Violação ao art. 326 do CPC. A Lei nº 14.230/2021, no § 10-D no art. 17 da Lei nº 8.429/1992, proíbe o autor de formular pedidos condenatórios em ordem subsidiária, como possibilita o art. 326 do CPC. O inc. I do § 10-F do artigo 17 da nova lei prevê a nulidade da sentença que condenar o réu em tipo diverso do imputado. São normas que configuram privilégio indevido aos acusados da prática de atos ímprobos e, portanto, ofensa ao princípio da isonomia. Também violam o direito de ação e o devido processo legal. Além disso, 1 Coordenadoria de Recursos Cíveis Embargos de Declaração nº 0001513-12.2021.8.16.0045 ED 1 importam em esvaziamento da normatividade do § 4º do art. 37 da CF, pois levam à improcedência de vários pedidos de condenação pela prática de atos ímprobos, mesmo quando comprovada a prática dos ilícitos de espécie diversa do inicialmente imputado. 5. Conhecimento e provimento. EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE O Ministério Público do Estado do Paraná, por sua Coordenadoria de Recursos Cíveis, vem interpor RECURSO ESPECIAL, em face dos Acórdãos de mov. 35.1 (recurso) e mov. 20.1 (ED1), proferidos pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, fazendo-o ao amparo do art. 105, inc. III, "a", da CF, art. 1.029 e ss. do CPC e na conformidade do arrazoadado que segue. 1. DA TEMPESTIVIDADE: Do último Acórdão sob crivo, o Ministério Público realizou leitura da intimação em 21/06/2023 (ED1 - mov. 23.1), motivo pelo qual, com base nos arts. 180, 183, § 1º e 1003, § 5º do CPC, vai este recurso protocolizado em tempo hábil. 2. DOS ANTECEDENTES: Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de SÉRGIO ONOFRE DA SILVA (prefeito do Município de Arapongas/PR), com fundamento o Inquérito Civil nº MPPR-0008.19.1384-0, e buscando condenação deste pela prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, caput e inc. I da Lei nº 8.429/92, uma vez que: 2 Coordenadoria de Recursos Cíveis Embargos de Declaração nº 0001513-12.2021.8.16.0045 ED 1 "o Poder Executivo Municipal, por intermédio de seu Prefeito, não se utiliza dos cargos comissionados para o exercício de funções de direção, chefia e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

assessoramento. Ao contrário, o Prefeito de Arapongas, ora requerido, proveu inúmeros cargos públicos comissionados para o atendimento de demandas corriqueiras, muitas vezes subalternas e burocráticas, outras vezes puramente técnicas. Por conta dessa constatação, foram expedidas recomendações administrativas ao Prefeito de Arapongas (Recomendações Administrativas nº 03/2020 a 16/2020). Especificamente em relação à Secretaria Municipal de Administração, objeto de investigação do presente inquérito civil, foi expedida a Recomendação Administrativa nº 10/2020, para que o Prefeito de Arapongas deixasse de prover os cargos comissionados fora das hipóteses constitucionalmente admitidas (direção, chefia e assessoramento). Nenhuma das Recomendações Administrativas expedidas pelo Ministério Público foi acatada pelo Prefeito de Arapongas, demonstrando claramente seu dolo na prática da ilicitude. Considerando que a ilegalidade é manifesta (pois o senhor Prefeito de Arapongas utiliza-se dos cargos em comissão para o preenchimento de funções que deveriam ser preenchidas por ocupantes de cargos efetivos) aliada ao dolo manifesto do chefe do poder executivo municipal, não resta ao Ministério Público alternativa senão a propositura da presente ação de improbidade administrativa." Por meio da do despacho de mov. 53.1, o magistrado de 1º grau abriu vista ao Ministério Público, apontando que: "Em atenção ao art. 17, §10-C, da Lei 8.249/92 (com a redação dada pela Lei 14.230/21) deve ser indicada "a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu". Ocorre que o referido inciso I foi revogado pela Lei 14.230/2021. Não bastasse, a alteração no caput retirando a expressão "e notadamente" do art. 11, caput, da referida lei sugere que a previsão agora traz rol taxativo. Assim, vista ao MP para manifestação sobre a viabilidade de prosseguimento do feito." Em atenção ao referido despacho, o Ministério Público em 1º grau requereu que fossem reconhecidos pelo Juízo que "os atos de improbidade administrativa (dolosos) em apreço, praticados anteriormente à Lei n. 14.230/2021, continuem submetidos à normatividade vigente à época dos fatos, prevenindo-se, assim, retrocessos na tutela do direito à probidade administrativa e preservando-se a constitucionalidade, sob o ponto de 3 Coordenadoria de Recursos Cíveis Embargos de Declaração nº 0001513-12.2021.8.16.0045 ED 1 vista da proporcionalidade (proteção suficiente), e a suprallegalidade (Convenção de Mérida). Por oportuno, para efeito de prequestionamento, conclusão diversa da acima exposta afronta flagrantemente o artigo 5º, XXXV, XXXVI, da CRFB/88, além de violar o disposto no artigo 6º, da LINDB, artigo." (mov. 56.1) Posteriormente, o juízo de 1º grau julgou extinto processo sem resolução do mérito (mov. 62.1), sob o fundamento de que: "O Art. 17, § 10-D da referida lei, trata-se de norma genuinamente processual, visto que dispõe sobre os elementos que deve conter na petição inicial ao dizer



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

que para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11. Conforme exposto na decisão do mov. 63, houve a revogação expressa do art. 11, caput, e inciso I, o qual foi apontada como sendo o violado pela conduta do autor. Assim, temos que as condutas antes contempladas e que não foram abordadas pela legislação em vigor, deixam de receber punição por improbidade e, mais que isso, a genérica previsão genérica antes prevista no art. 11, por conta de ofensa a princípios constitucionais, com o advento da Lei nº 14.230 de 25 de outubro de 2021, passou a ser cabível apenas em situações específicas e taxativamente enumeradas. Aqui, não se tratam, verdade, de normas de cunho processual, mas de cunho material (taxatividade das hipóteses e revogação da conduta do inciso I). Entretanto, face à retroatividade da norma mais benéfica no direito sancionador, a norma mais benéfica passa a ser aplicada ao caso concreto. Nesse contexto, a imputação feita na petição inicial – art. 11, I, da Lei 8.429/92 – deixou de constituir ato de improbidade, não podendo dar ensejo à ação de aplicação das respectivas penalidades. Face à revogação da hipótese legal, foi oportunizado a Ministério Público, a adequação da pretensão, momento em que poderia ser apontado o enquadramento em alguma das demais hipóteses não revogadas. Não houve, porém, adequação, impondo-se assim, a extinção da presente demanda, eis que, como já exposto, o art. 17, § 10-D exige a específica imputação numa das hipóteses legais, para a admissibilidade da ação de improbidade. Friso que não se afirma que as condutas não possam, em tese, constituir ilícito administra, apenas que não houve enquadramento nas hipótese legais de improbidade, podendo ser discutida, se caso for, a legalidade das nomeações pela via própria.” Dessa decisão, o Ministério Público do Estado do Paraná interpôs Recurso de Apelação (mov. 69.1), o qual foi desprovido pelo Acórdão de mov. 35.1 (Apelação Cível), 4 Coordenadoria de Recursos Cíveis Embargos de Declaração nº 0001513-12.2021.8.16.0045 ED 1 desta 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob o fundamento de que: (i) “não houve a correta adequação da petição inicial no momento oportuno, sem a qual o processo não comporta prosseguimento, porquanto impossível a condenação do réu por tipo que a nova lei não mais reputa como ímprobo”; e (ii) “a tese subsidiária da parte apelante de que haveria a continuidade normativa típica das condutas originalmente previstas nos incisos I, II, IX e X do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 no caput do mesmo artigo não comporta acolhimento, pois, ao contrário do que ocorria antes do advento da Lei nº 14.230 /2021, não se revela mais possível a condenação de acusados com base exclusivamente no caput do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, afigurando-se necessário o enquadramento da conduta em um dos tipos do rol taxativo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

constante dos incisos do referido dispositivo legal". Assim restou ementado o Acórdão embargado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS. REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 11 DA LEI Nº 8.429 /1992. PARTE AUTORA QUE, INTIMADA, NÃO PROMOVEU A ADEQUAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL PARA OBSERVAR AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 14.230/2021. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. TESES DE CONTINUIDADE NORMATIVA TÍPICA DA CONDUTA NO CAPUT DO ART. 11 E DE INCONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO NÃO ACOLHIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Todavia, ao assim decidir, omitiu-se sobre pontos essenciais, cuja análise possibilitaria a alteração do resultado do julgamento, razão pela qual foram opostos embargos de declaração (ED1 – mov. 1.1). A 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conheceu em parte e desproveu os declaratórios. Assim ficou ementado o Acórdão complementar de mov. 20.1 (ED1): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. TESES INVOCADAS APENAS EM SEDE DE ACLARATÓRIOS QUE NÃO PODEM SER CONHECIDAS. OMISSÃO. 5 Coordenadoria de Recursos Cíveis Embargos de Declaração nº 0001513-12.2021.8.16.0045 ED 1 INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO APELO CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDOS. Daí o cabimento do especial. 3. DO TEMA: O pleito reformista sustenta que os acórdãos proferidos pela Corte Estadual ofendem diretamente o disposto nos art. 1º, §4, e 11, caput, da Lei nº 8.429/1992 (LIA) porque, ao considerarem como taxativo o rol do mencionado artigo (com redação dada pela Lei 14.230/2021), aplicando a lei nova retroativamente para o fim de reconhecer uma atipicidade superveniente do ato ímprobo em questão (nepotismo e burla ao concurso público), desconsideraram a natureza civil (e não penal) do ato improbidade administrativa e das respectivas sanções (Tema 1199 do STF), sobre a qual vigora, em regra, o princípio da irretroatividade (art. 6º da LINDB). Ainda que se admitida a retroatividade da nova LIA (ou a não ultra-atividade da redação originária), o julgado recorrido desconsidera a densidade normativa que advém do art. 37, caput e § 4º, da CF, o qual impõe ao administrador público o dever de fazer o que a lei autoriza e não o poder de fazer o que a lei não proíbe, de modo que se mostra desarrazoado exigir a descrição taxativa de todas as ações ou omissões dolosas de agentes públicos que possam violar os princípios da administração pública, implicando em ofensa ao princípio da proporcionalidade, pelo viés da proteção deficiente. Ademais,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

pleiteia-se também a violação aos arts. 11, inc. V e XI, da Lei nº 8.429/92 e 319 e 373 do CPC, uma vez que ainda que haja a retroatividade da Lei nº 14.230/2021, a conduta praticada continua se amoldando à nova previsão legal, razão pela 6 Coordenadoria de Recursos Cíveis Embargos de Declaração nº 0001513-12.2021.8.16.0045 ED 1 qual deve ser aplicada a teoria da substanciação e, conseqüentemente, haver a condenação do requerido pela prática do ato de improbidade administrativa. Por fim, alega-se violação ao art. 326 do CPC, pois a Lei nº 14.230/2021, no § 10- D no art. 17 da Lei nº 8.429/1992, proíbe o autor de formular pedidos condenatórios em ordem subsidiária, como possibilita o artigo do Código de Processo Civil mencionado. O inc. I do § 10-F do artigo 17 da nova lei prevê a nulidade da sentença que condenar o réu em tipo diverso do imputado. São normas que configuram privilégio indevido aos acusados da prática de atos ímprobos e, portanto, ofensa ao princípio da isonomia. Também violam o direito de ação e o devido processo legal. Além disso, importam em esvaziamento da normatividade do § 4º do art. 37 da CF, pois levam à improcedência de vários pedidos de condenação pela prática de atos ímprobos, mesmo quando comprovada a prática dos ilícitos de espécie diversa do inicialmente imputado. 4. DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL (art. 105, § 2º e 3º, da CF) Em observância ao art. 102, §§ 2º e 3º, da CF, faz-se necessário consignar que, no caso em tela, resta comprovado o preenchimento do requisito de relevância da questão de direito federal infraconstitucional, porquanto se está diante de hipótese de relevância predeterminada normativamente, nos termos do art. 105, § 3º, inc. II, da CF, uma vez que o presente caso é proveniente de ação de improbidade administrativa. 1 Art. 105, § 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos: II - ações de improbidade administrativa; 7 Coordenadoria de Recursos Cíveis Embargos de Declaração nº 0001513-12.2021.8.16.0045 ED 1 5. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA: Assim se extrai do Acórdão originário de mov. 35.1 (Apelação Cível): "Inferre-se da petição inicial a acusação, em desfavor do apelado, Sérgio Onofre da Silva, Prefeito do Município de Arapongas, de ter praticado improbidade administrativa, por ter nomeado servidores para cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados à Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, provendo inúmeros cargos públicos comissionados para o atendimento de demandas corriqueiras, muitas vezes subalternas e burocráticas, outras vezes puramente técnicas e que, assim, deveriam ser preenchidos por ocupantes de cargos efetivos, e não por aliados ou parentes de políticos, bem como por não ter atendido às recomendações do Ministério Público do Estado do Paraná encaminhadas no ano de 2020 a ele. Requeru o autor a condenação do requerido por violação dos princípios



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade e da eficiência, na forma do artigo 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92. Diante do advento da Lei nº 14.230/2021, o magistrado a quo determinou a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a viabilidade de prosseguimento do feito, haja vista a revogação do inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 e a alteração do caput, com a supressão da expressão "e notadamente" (mov. 53.1). Por sua vez, a parte autora limitou-se a defender a irretroatividade e a não aplicação da Lei nº 14.230/2021, bem como a continuidade normativa típica do inciso I do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, por entender que, mesmo com a alteração da nova lei, ainda assim seria possível a condenação dos acusados por improbidade administrativa com base exclusivamente no caput do art. 11 da LIA (mov. 56.1). . Sobreveio então a sentença (mov. 62.1), pela qual se extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de ausência de adequação da petição inicial para atendimento ao disposto na nova legislação, nos seguintes moldes: [...] A sentença afigura-se, assim, correta, pois, de fato, não houve a correta adequação da petição inicial no momento oportuno, sem a qual o processo não comporta prosseguimento, porquanto impossível a condenação do réu por tipo que a nova lei não mais reputa como ímprobo. Nesse sentido, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, em se tratando de normas materiais, os novos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa, em princípio, não retroagem, exceto para beneficiar o réu quando ainda não formada a coisa julgada – como ocorre com o presente caso, que se encontra em estágio inicial. A propósito, observem-se as teses de repercussão geral firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 843989 RG (Tema 1199): : [...] Por fim, a tese subsidiária da parte apelante de que haveria a continuidade normativa 8 Coordenadoria de Recursos Cíveis Embargos de Declaração nº 0001513-12.2021.8.16.0045 ED 1 típica das condutas originalmente previstas nos incisos I, II, IX e X do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 no caput do mesmo artigo não comporta acolhimento, pois, ao contrário do que ocorria antes do advento da Lei nº 14.230 /2021, não se revela mais possível a condenação de acusados com base exclusivamente no caput do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, afigurando-se necessário o enquadramento da conduta em um dos tipos do rol taxativo constante dos incisos do referido dispositivo legal. [...] Como se vê, a nova redação do caput prevê expressa e claramente que a violação dos deveres de honestidade, legalidade e imparcialidade só é reputada como prática de improbidade administrativa quando perpetrada uma das ações previstas na própria lei. Por fim, a alteração do artigo 11 não parece ser flagrantemente inconstitucional, mas mera opção política dos Poderes competentes, a qual não pode ser substituída pelo Poder Judiciário. . [...] Diante do exposto, voto no sentido de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. Já o Acórdão complementar de mov. 20.1 (ED1) destaca que: "Retira-se da leitura do acórdão embargado terem sido enfrentados todos os argumentos deduzidos no apelo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. Nesse sentido, conforme consignado no acórdão ora guerreado, a parte ora embargante, após ser intimada, deveria ter atendido a determinação do juízo para adequação da petição inicial, porquanto, quando propôs a ação poucos meses antes do advento da Lei nº 14.230/2021, requereu a condenação do réu, ora embargado, pela prática dos atos descritos no art. 11, caput e inciso I, alterado e revogado, sucessivamente. Contudo, conforme fundamentado no acórdão, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 843989 RG (Tema 1199), não é mais possível a condenação do réu por tipo que a nova lei não mais reputa improbo. [...] Destarte, não há que se falar em omissão no acórdão, nem que ele deve ser complementado, sob o argumento de que "o direito administrativo sancionador não guarda identidade estrita com o direito penal, existindo distinção, de matriz constitucional, entre o regime de responsabilização decorrente da LIA e o do direito penal", pois tal questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, cujo julgado lastreou o decidido por este órgão colegiado. De outro vértice, a tese que o embargante quer ver prevalecer, qual seja, a de que o embargado pode ser condenado exclusivamente com base no caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, foi rechaçada no acórdão, mediante fundamentação correlata, do mesmo modo que a alegação de inconstitucionalidade da alteração da Lei nº 8.429/92 foi expressamente não acolhida 9 Coordenadoria de Recursos Cíveis Embargos de Declaração nº 0001513-12.2021.8.16.0045 ED 1 nos seguintes termos: [...] Desse modo, não há nenhum motivo apto a justificar o acolhimento dos embargos e eventual inconformismo deve ser veiculado por intermédio de recurso próprio". Consoante detida e diligente análise dos fundamentos dos Acórdãos, pode-se concluir que a Corte paranaense, ao passo que aplica os termos da Lei nº 14.230/2021: (i) entende que deveria ter ocorrido a emenda a inicial nos moldes do art. 17, § 10-D, da nova redação da Lei de Improbidade; e (ii) não se aplica a tese de continuidade normativa típica da conduta do caput do art. 11 da nova redação da Lei de Improbidade. Contudo, ao assim decidir, especificamente quanto à incidência das disposições contidas na Lei nº 14.230/2021, a necessidade de emenda da inicial e inoccorrência de continuidade normativa típica, o Colegiado violou os arts. 1º, §4º, 11, caput e incs. V e XI, da Lei nº da Lei nº 8.429/1992 (LIA) e arts. 319, 326 e 373 do CPC. 5.1 VIOLAÇÃO AO ART. 1º, §4º, DA LEI Nº DA LEI Nº 8.429/1992 (LIA) : DISTINÇÃO ENTRE O REGIME DE RESPONSABILIZAÇÃO DECORRENTE DA LEI DE IMPROBIDADE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADMINISTRATIVA E O REGIME DO DIREITO PENAL. TIPICIDADE QUE DEVE SER AFERIDA À LUZ DA NORMA VIGENTE AO TEMPO DA PRÁTICA DOS ATO IMPROBOS. A corte paranaense, ao passo que aplica os termos da Lei nº 14.230/2021, afasta a condenação pela prática do ato de improbidade administrativa, ante a abolitio improbitalis. Ao assim decidir, aplicando retroativamente as disposições contidas na Lei nº 14.230/2021 ao caso concreto, incorreu em ofensa ao disposto no art. 1º, §4º, da Lei nº 8.429/92 (LIA) 2, deixando de considerar que, a despeito da retroatividade da lei penal mais 2Art. 1ºO sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. § 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. 10 Coordenadoria de Recursos Cíveis Embargos de Declaração nº 0001513-12.2021.8.16.0045 ED 1 benéfica contemplada no art. 5º, inc. XL, da CF, a ação por ato de improbidade administrativa e suas respectivas sanções têm natureza civil (e não penal), vigorando, em regra, o princípio da irretroatividade. Em outras palavras, o Colegiado, ao negar provimento ao apelo interposto pelo Ministério Público, com fundamento na atipicidade superveniente do fato imputado ao réu, desconsiderou a natureza civil do ato de improbidade, e, que, embora o art. 1º, §4º da Lei nº 14.230/2021, tenha estabelecido a incidência dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador ao sistema da improbidade, tal previsão não tem o condão de atrair automaticamente os postulados que regem o direito penal (p.ex. a retroatividade da lei mais benéfica), encontrando obstáculo no comando que advém do art. 37, caput e §4º, da CF3. A propósito, colhe-se da jurisprudência desta Corte o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRAZO PRESCRICIONAL. REMISSÕES GENÉRICAS. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE ESPECÍFICA. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE. (...) 5. Contudo, o pedido de revisão tem prazo aberto e pode ser apresentado a qualquer momento. A valer a proposição do recorrente, passados 5, 10, 20 ou 40 anos, havendo mudança na lei a respeito dos prazos prescricionais, todos os processos administrativos que ensejassem de advertência a demissão poderiam ser rejugados, adotando-se a legislação eventualmente mais benéfica. 6. A diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal permite a transpor com reservas o princípio da retroatividade. Conforme pondera Fábio Medina Osório, "se no Brasil não há dúvidas quanto à retroatividade das normas penais mais benéficas, parece-me prudente sustentar que o Direito Administrativo Sancionador, nesse ponto, não se equipara ao direito criminal, dado seu maior dinamismo". 3Art. 37. A administração pública direta e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. 11 Coordenadoria de Recursos Cíveis Embargos de Declaração nº 0001513-12.2021.8.16.0045 ED 1 7. No âmbito administrativo, a sedimentação de decisão proferida em PAD que condena servidor faltoso (acusado de falta grave consistente na cobrança de custas em arrolamento em valor aproximadamente mil vezes maior) não pode estar sujeita aos sabores da superveniente legislação sobre prescrição administrativa sem termo ad quem que consolide a situação jurídica. Caso contrário, cria-se hipótese de instabilidade que afronta diretamente o interesse da administração pública em manter em seus quadros apenas os servidores que respeitem as normas constitucionais e infraconstitucionais no exercício de suas funções, respeitadas as garantias do due process. 8. Precedente em situação similar indica: "quanto à alegação de prescrição administrativa, questão que em tese poderia determinar a anulação do ato que cassou a nomeação do recorrente na função de Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Palhoça/SC, verifica-se que as leis apresentadas (9.873/99 e 9.784/99) foram editadas após a ocorrência da nomeação do recorrente em 1992 e após o próprio ato de cassação ocorrido em 1998, não podendo retroagir para alcançar a situação do recorrente. Precedentes: RESP nº 646107/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/03/2005; MS 9092/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 25.09.2006 e EDcl no AgRg no RESP nº [REDACTED], Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 02/05/2005" (AgRg no AgRg no REsp [REDACTED], Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.5.2008). 9. Recurso Ordinário não provido. (RMS n. 33.484/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2013, DJe de 1/8/2013.) De igual modo, por ocasião do julgamento do Tema 1199, o STF, na esteira do voto-vencedor proferido pelo MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, firmou o entendimento no sentido de que: "[...] A natureza civil dos atos de improbidade administrativa é essencial para a análise da possibilidade ou não de aplicação retroativa das previsões da nova lei e decorre – diretamente – do comando constitucional, que é bastante claro ao consagrar a independência da responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa e a possível responsabilidade penal, derivadas da mesma conduta, ao utilizar a fórmula "sem prejuízo da ação penal cabível". (ARE 843989, j. em 19/08/2022). (destacamos). Em outras palavras, apenas a afirmação de que a ação de improbidade administrativa tem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

natureza de direito administrativo sancionador não autoriza a incidência absoluta do princípio constitucional de retroatividade da lei penal para benéfica, inserto no art. 5º, inc. XL, da CF, pois este trata de princípio de aplicação exclusiva do direito penal. 12

Coordenadoria de Recursos Cíveis Embargos de Declaração nº 0001513-12.2021.8.16.0045 ED 1 À luz dessa compreensão, e sem embargo das inovações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, tratando-se de ato ímprobo doloso praticado sob a égide da redação originária da Lei nº 8.429/1992, devem ser por ela regulados, não havendo falar, no caso, em retroatividade benéfica para reconhecimento de suposta atipicidade da conduta, sob pena de ofensa ao disposto no art. 1º, §4º, da Lei nº 8.429/1992 (LIA). 5.2 VIOLAÇÃO AO ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92 - COMANDO CONSTITUCIONAL CLARO QUE IMPEDE A SUPRESSÃO DE PROTEÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA. ROL TAXATIVO QUE IMPLICA EM PROTEÇÃO DEFICIENTE:

Ainda que superada a questão da incidência (ir)retroativa ou não das disposições contidas na Lei nº 14.230/2021, ao reconhecer a atipicidade superveniente da conduta, denota-se que a Corte Paranaense desconsiderou a adequada interpretação da art. 11, caput, da Lei nº 8.429/1992 (LIA), porquanto a novel redação do mencionado dispositivo legal não se afigura alinhada ou compatível com a ordem constitucional, pois a eleição de um rol taxativo de condutas (com a retirada da expressão "notadamente"), a exclusão de diversas condutas típicas que garantiam uma proteção integral dos Princípios regentes da Administração Pública acaba por afastar do seu âmbito de alcance condutas altamente reprováveis, como as do presente caso no qual houve burla ao concurso público e nepotismo. A propósito, como bem destacou a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP, na ADI nº 7236, proposta em face da Lei nº 14.230/2021, em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal "[...] em decorrência do tratamento da probidade administrativa na Constituição Federal, há limites materiais impostos ao legislador ordinário de atuar em sua função primária legiferante, sobretudo porque o conjunto de valores resguardados pela Constituição Federal conferiu ao cidadão um direito público subjetivo a uma administração pública proba e honesta, destinada instrumentalmente à consecução das prestações públicas fundamentais garantidas e 13 Coordenadoria de Recursos Cíveis Embargos de Declaração nº 0001513-12.2021.8.16.0045 ED 1 resguardadas no texto constitucional ("e.g." saúde, moradia, educação, lazer). Nesse viés, é inegável que a alteração do art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, por meio da Lei nº 14.230/2021, feriu princípios explícitos e implícitos resguardados pela Constituição Federal (...)." Em outras palavras, a Corte Paranaense não levou em conta que tal dispositivo legal está em desarmonia com o art. 37, §4º, da CF, pois promove a desnaturação do Microssistema de Tutela ao Direito Fundamental à Probidade Administrativa e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

opera uma redução do âmbito de proteção aos Princípios Constitucionais regentes da Administração Pública (artigo 37 da CF), em especial considerando-se que a abolição ilícita levaria à extinção imediata de dezenas de milhares de ações de improbidade ao redor do país, o que afronta a vedação de retrocesso social e da proteção insuficiente. Cabível, portanto, a adoção do princípio da proporcionalidade como vedação da proteção insuficiente, para se admitir como inconstitucional a alteração promovida no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, com efeitos repristinatórios da redação originária do mencionado dispositivo legal, ou interpretá-la conforme ao sentido da CF, resguardando-se, assim, a probidade administrativa amalgamada no Estado Democrático de Direito delineado pelo constituinte de 1988. Dito de outro modo, a densidade normativa que advém do art. 37, caput e § 4º, da CF, ao delinear os Princípios de uma administração pública proba e honesta, exige como consectário lógico, a compatibilidade de todas as ações desempenhadas pelos agentes públicos com os Princípios norteadores da Administração Pública, ou seja, compete ao administrador público o dever fazer o que a lei autoriza e não o poder de fazer o que a lei não proíbe. 14 Coordenadoria de Recursos Cíveis Embargos de Declaração nº 0001513-12.2021.8.16.0045 ED 1 Ora, dada sua natureza civil, a tipologia do ato de improbidade administrativa (princípio da tipicidade) desempenha papel distinto do tipo penal (intervenção mínima), se mostrando desarrazoado (e mesmo impossível) exigir uma descrição taxativa de todas as ações ou omissões dolosas de agentes públicos que possam violar os Princípios da Administração Pública, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade, na vertente da proteção deficiente. À guisa de ilustração, basta imaginarmos os casos de tortura policial, de prevaricação, concussão e de peculato que deixaram de configurar atos de improbidade administrativa com a revogação dos incs. I e II do art. 11, da Lei 8.429/92 e que, a prevalecer a interpretação de um rol taxativo, ficarão sem resposta suficiente. A Corte paranaense, ao negar provimento ao apelo interposto pelo Ministério Público com fundamento na retroatividade benéfica do direito penal sancionador — aqui aplicada indiscriminadamente — e, por conseguinte, reconhecer a atipicidade superveniente do fato (rol taxativo do art. 11 da LIA), incorreu em ofensa ao disposto no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/1992. 5.3. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 319 E 373 DO CPC E 11, INCS. V E XI, DA LEI Nº 8.429/92 – CONTINUIDADE NORMATIVA: No mais, cumpre salientar que, mesmo com a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa, a conduta praticada pelo requerido — em respeito ao princípio da continuidade normativo-típica — ainda é considerada ato típico de improbidade administrativa, vide os incisos v e XI do art. 11 da referida lei, os quais dispõem que: “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: V - frustrar, 15 Coordenadoria de Recursos Cíveis Embargos de Declaração nº 0001513-12.2021.8.16.0045 ED 1 em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas". Ou seja, ainda que haja a retroatividade da Lei nº 14.230/2021, a conduta praticada continua se amoldando à nova previsão legal. Nesse sentido, colhe-se da Nota Técnica nº 01/2021 da 5ª CCR do MPF o entendimento segundo o qual "[...] As condutas originalmente previstas nos incisos I, II, IX e X da Lei nº 429/1992, revogados pela Lei nº 14.230, não deixaram de ser condutas improbas tipificadas em lei, no âmbito do sistema de responsabilidade de improbidade administrativa, considerando que, para as referidas hipóteses, está presente a continuidade normativa típica, encontrando-se todas passíveis de enquadramento como violação dos "deveres de honestidade, legalidade e imparcialidade", em abuso de função pública, conforme o artigo 11, caput e parágrafo 1º da LIA, na redação dada pela Lei nº 14.230/2021." De acordo com Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, "a alteração na qualificação jurídica dos fatos já apresentados, ou a inclusão de novo fundamento de direito, anteriormente não presente, não pode ser considerada como 'questão nova'. As questões de direito, ou a modificação na qualificação jurídica dos fatos já apresentados, porque dizem respeito apenas à interpretação do direito – sendo incumbência do juiz aplicar corretamente o direito aos fatos postos (da mihi factum dabo tibi ius) –, podem ser aportadas ao processo 16 Coordenadoria de Recursos Cíveis Embargos de Declaração nº 0001513-12.2021.8.16.0045 ED 1 a qualquer tempo, não se havendo de cogitar de apresentação de questões novas, proibidas ao juízo ad quem. Desde que submetida previamente ao contraditório, a nova visão jurídica do caso é plenamente admissível em grau de apelação"4. Também é de entendimento do Superior Tribunal de Justiça "no direito brasileiro aplica-se a teoria da substanciação, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou rejeição do pedido, como fruto dos brocardos iura novit curia e da mihi factum



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

dabo tibi ius" (REsp [REDAZIDA] Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017). Ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. IRREGULARIDADES EM PAGAMENTOS E PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE O ELEMENTO SUBJETIVO EM SUA MODALIDADE CULPOSA. VERIFICAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. [...] 7. É certo que, conforme se tem entendido no STJ, inclusive nas Ação por Improbidade, "o réu se defende dos fatos descritos na petição inicial e não da capitulação jurídica apresentada"(REsp 1. [REDAZIDA] Relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13.6.2018). [...] 11. Recursos Especiais não conhecidos. (REsp n. [REDAZIDA] relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 12/4/2021.) Por derradeiro, em adendo a tais considerações, cumpre destacar que, na esteira do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não há ofensa ao princípio da congruência quando a decisão judicial enquadra os atos de improbidade administrativa praticados em dispositivo diverso daquele trazido na exordial, uma vez que os réus se defendem dos fatos que lhes são imputados, competindo ao juízo, como dever de ofício, sua qualificação jurídica, ainda que baseada em dispositivo legal 4 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDERO, Daniel. Curso de Processo Civil. 5. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019. p. 545. 17 Coordenadoria de Recursos Cíveis Embargos de Declaração nº 0001513-12.2021.8.16.0045 ED 1 topograficamente diverso, mas com o mesmo conteúdo normativo, como é o caso dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.[...] AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. [...] DOLO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. SÚMULA 7/STJ. [...] 4. Com efeito, "não há que se falar em julgamento 'extra petita' na hipótese de decisão que enquadra o ato de improbidade em dispositivo diverso do indicado na inicial, pois a defesa atém-se aos fatos, cabendo ao juiz a sua qualificação jurídica" (AgInt no REsp 1.618.478/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/06/2017). [...] (AgInt no REsp [REDAZIDA] Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/5/2018, DJe 5/6/2018) (destacamos) Assim, resta comprovada a violação dos Acórdãos acerca da continuidade normativo-típica do art. 11, incs. V e XI, da Lei nº 8.429/92 (redação dada pela Lei nº 14.230/2021), assim como da teoria da substanciação (art. 319 e 373 do CPC), razão pela qual deve ser mantida a condenação do requerido pela prática do ato de improbidade administrativa. 5.4. VIOLAÇÃO AO ART. 326 DO CPC: EMENDA À INICIAL – FORMULAÇÃO DE PEDIDOS CONDENATÓRIOS DE ORDEM SUBSIDIÁRIA: Por fim, a Corte paranaense também violou o art. 326 do CPC ao decidir que "a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

sentença afigura-se, assim, correta, pois, de fato, não houve a correta adequação da petição inicial no momento oportuno, sem a qual o processo não comporta prosseguimento, porquanto impossível a condenação do réu por tipo que a nova lei não mais reputa como ímprobo". 18 Coordenadoria de Recursos Cíveis Embargos de Declaração nº 0001513-12.2021.8.16.0045 ED 1 Isso porque a Lei nº 14.230/2021, no § 10-D no art. 17 da Lei nº 8.429/1992, proíbe o autor de formular pedidos condenatórios em ordem subsidiária, como possibilita o art. 326 do CPC. O inc. I do § 10-F do artigo 17 da nova lei prevê a nulidade da sentença que condenar o réu em tipo diverso do imputado. É frequente que um ilícito apresente indícios de configuração de mais de uma espécie de ato ímprobo. Por exemplo, a apropriação de parcela de verba pública paga por compra superfaturada é uma conduta que, ao mesmo tempo, indica evidências de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atentado contra os princípios da Administração Pública. Antes da Lei nº 14.230/2021, com amparo no art. 326 do CPC, pedia-se a condenação pela prática atos ímprobos estatuidos no art. 9º ou 10 ou 11, da Lei nº 8.429/1992, com imposição das penas estipuladas no inc. I ou II ou III do art. 12 da mesma lei. Após a instrução, não sendo caracterizado o ilícito mais grave, seria possível a condenação, sucessivamente, pela realização de um dos dois atos ímprobos de menor gravidade. Com as novas regras, o autor é obrigado a, de antemão, escolher a imputação de apenas uma das espécies de atos de improbidade administrativa. No exemplo, caso pedisse a condenação dos responsáveis pela prática do atos ímprobos descritos no artigo 9º, e ao fim da instrução não restasse comprovado o enriquecimento ilícito, mas provado apenas o dano ao erário e atentados aos princípios da Administração Pública, não seria possível a condenação pelo cometimento de atos ímprobos previstos nos arts. 10 ou 11 da referida lei. São normas que configuram privilégio indevido aos acusados da prática de atos ímprobos e, portanto, ofensa ao princípio da isonomia. Também violam o direito de 19 Coordenadoria de Recursos Cíveis Embargos de Declaração nº 0001513-12.2021.8.16.0045 ED 1 ação e o devido processo legal. Além disso, importam em esvaziamento da normatividade do § 4º do art. 37 da CF, pois levam à improcedência de vários pedidos de condenação pela prática de atos ímprobos, mesmo quando comprovada a prática dos ilícitos de espécie diversa do inicialmente imputado. Assim, resta demonstrada a violação ao art. 326 do CPC, o qual preceitua que "Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior". 6. DOS PEDIDOS: Ante o exposto, pugna o Ministério Público do Paraná, por intermédio da Coordenadoria de Recursos Cíveis, pelo conhecimento e provimento do recurso especial, a fim de que seja declarada a vulneração aos arts. 1º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

§4º, 11, caput e incs. V e XI, da Lei nº da Lei nº 8.429/1992 (LIA) e arts. 319, 326 e 373 do CPC, para o fim de afastar a atipicidade superveniente dos fatos imputados ao réu. Curitiba, 21 de junho de 2023. PAULO OVÍDIO DOS SANTOS LIMA Procurador de Justiça Coordenador de Recursos Cíveis em exercício MARCO AURÉLIO ROMAGNOLI TAVARES Promotor de Justiça 20

21/06/2023 16:03 - RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: : Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO

20/06/2023 18:41 - EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: : Referente ao evento (seq. 20) JUNTADA DE ACÓRDÃO (20/06/2023).

20/06/2023 11:30 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador Carlos Mansur Arida - 5ª Câmara Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 5ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0001513-12.2021.8.16.0045/1 Embargos de Declaração Cível nº 0001513-12.2021.8.16.0045 ED 1 1ª Vara da Fazenda Pública de Arapongas Ministério Público da Comarca de Arapongas Embargante: SÉRGIO ONÓFRE DA SILVA Embargado: Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. TESES INVOCADAS APENAS EM SEDE DE ACLARATÓRIOS QUE NÃO PODEM SER CONHECIDAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO APELO CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDOS. RELATÓRIO: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra o acórdão prolatado por esta c. 5ª Câmara Cível, por meio do qual, por unanimidade de votos, não foi conhecido o reexame necessário e negado provimento ao recurso de apelação interposto por ele contra a sentença proferida na ação de improbidade administrativa, ajuizada pelo ora embargante em desfavor de Sérgio Onofre da Silva. (i) Defende, em apertado resumo, que o acórdão é omissivo, porque: a ação por ato de improbidade administrativa e suas sanções têm natureza civil, e não penal, não se aplicando aos atos ímprobos os princípios próprios do direito (ii) penal; não foi analisada a inconstitucionalidade dos arts. 11 e 17, § 10-D, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, bem como a continuidade normativo típico da conduta praticada pelo réu, pois, mesmo com a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa, a conduta praticada pelo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

requerido ainda é considerada ato típico de improbidade administrativa, pois enquadrada no docaput art. 11, não havendo ofensa ao princípio da congruência quando a decisão judicial enquadra os atos de improbidade administrativa em dispositivo diverso daquele trazido na exordial. Requer o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes e manifesta seu intuito prequestionatório da matéria. O embargado apresentou contrarrazões no mov. 10.1. Vieram os autos para julgamento. É o relatório. VOTO E FUNDAMENTOS: 1. O recurso não pode ser conhecido em sua integralidade, na medida em que, no recurso de apelação, não foi suscitada e não se discutiu a inconstitucionalidade do art. 17, § 10-D, da lei nº 8.429/92, configurando inovação recursal a tentativa do embargante de suscitar tese que deveria ter sido apresentada no momento oportuno. No mais, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso em seus termos restantes. 2. Os embargos de declaração são uma espécie de recurso de fundamentação vinculada, cuja admissibilidade está condicionada à existência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. No entanto, no caso em comento, o acórdão objurgado não padece de quaisquer destes vícios. Da análise da petição de recurso, verifica-se que a pretensão do embargante é, em verdade, a reanálise dos fundamentos da decisão embargada e o acolhimento dos argumentos que, de acordo com seu entendimento, deveriam ter sido aplicados ao caso em comento, linha de raciocínio essa que, no entanto, não está compreendida dentre as hipóteses do art. 1.022 do CPC. Retira-se da leitura do acórdão embargado terem sido enfrentados todos os argumentos deduzidos no apelo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. Nesse sentido, conforme consignado no acórdão ora guerreado, a parte ora embargante, após ser intimada, deveria ter atendido a determinação do juízo para adequação da petição inicial, porquanto, quando propôs a ação poucos meses antes do advento da Lei nº 14.230/2021, requereu a condenação do réu, ora embargado, pela prática dos atos descritos no art. 11, e inciso I, alterado e caput revogado, sucessivamente. Contudo, conforme fundamentado no acórdão, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 843989 RG (Tema 1199), não é mais possível a condenação do réu por tipo que a nova lei não mais



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

reputa improbo. Por oportuno, destacam-se os seguintes excertos do voto do Min. Alexandre de Moraes: Ressalte-se, entretanto, que apesar da irretroatividade, em relação a redação anterior da LIA, mais severa por estabelecer a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa em seu artigo 10, vige o princípio da não ultra-atividade, uma vez que não retroagirá para aplicar-se a fatos pretéritos com a respectiva condenação transitada em julgado, mas tampouco será permitida sua aplicação a fatos praticados durante sua vigência mas cuja responsabilização judicial ainda não foi finalizada. Isso ocorre pelo mesmo princípio do tempus regit actum, ou seja, tendo sido revogado o ato de improbidade administrativa culposo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória; não é possível a continuidade de uma investigação, de uma ação de improbidade ou mesmo de uma sentença condenatória com base em uma conduta não mais tipificada legalmente, por ter sido revogada. Não se trata de retroatividade da lei, uma vez que todos os atos processuais praticados serão válidos, inclusive as provas produzidas – que poderão ser compartilhadas no âmbito disciplinar e penal –; bem como a ação poderá ser utilizada para fins de ressarcimento ao erário. Entretanto, em virtude ao princípio do tempus regit actum, não será possível uma futura sentença condenatória com base em . (Destacou-se) norma legal revogada expressamente Nesse sentido, é a ementa do julgado: Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (LEI 14.230 /2021) PARA A RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPTOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, OBSERVADO O RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO COM A FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O TEMA 1199. 1. A Lei de Improbidade Administrativa, de 2 de junho de 1992, representou uma das maiores conquistas do povo brasileiro no combate à corrupção e à má gestão dos recursos públicos. 2. O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF). 3. A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem "induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado". 4. O combate à corrupção, à ilegalidade e à imoralidade no seio do Poder Público, com graves reflexos na carência de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade, deve ser prioridade absoluta no âmbito de todos os órgãos constitucionalmente institucionalizados. 5. A corrupção é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa. 6. A Lei 14.230/2021 não excluiu a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas sanções, pois essa "natureza civil" retira seu substrato normativo diretamente do texto constitucional, conforme reconhecido pacificamente por essa SUPREMA CORTE (TEMA 576 de Repercussão Geral, de minha relatoria, RE nº [REDACTED]). 7. O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – "ilegalidade qualificada pela prática de corrupção" – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA). 8. A Lei 14.230/2021 reiterou, expressamente, a regra geral de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa, exigindo – em todas as hipóteses – a presença do elemento subjetivo do tipo – DOLO, conforme se verifica nas novas redações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11; bem como na revogação do artigo 5º. 9. Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei 8.429 /92 e, a partir da Lei 14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA. 10. A opção do legislador em alterar a lei de improbidade administrativa com a supressão da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa foi clara e plenamente válida, uma vez que é a própria Constituição Federal que delega à legislação ordinária a forma e tipificação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

dos atos de improbidade administrativa e a graduação das sanções constitucionalmente estabelecidas (CF, art. 37, §4º). 11. O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal ("a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu") não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo .

12. Ao revogar a modalidade culposa do ato de Sancionador improbidade administrativa, entretanto, a Lei 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de "anistia" geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados pela forma culposa de artigo 10; nem tampouco determinou, expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma regra de transição que pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma – revogação do ato de improbidade administrativa culposo – em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado. 13. A norma mais benéfica prevista pela Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, portanto, não é retroativa e, conseqüentemente, não tem incidência em relação à ; nem tampouco durante o processo de eficácia da coisa julgada execução das penas e seus incidentes. Observância do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. 14. Os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa. 15. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela INÉRCIA do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo. 16. Sem INÉRCIA não há PRESCRIÇÃO. Sem INÉRCIA não há sancionamento ao titular da pretensão. Sem INÉRCIA não há possibilidade de se afastar a proteção à probidade e ao patrimônio público. 17. Na aplicação do novo regime prescricional – novos prazos e prescrição intercorrente –, há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa. 18. Inaplicabilidade dos prazos prescricionais da nova lei às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, que permanecem imprescritíveis, conforme



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

decidido pelo Plenário da CORTE, no TEMA 897, Repercussão Geral no RE 852.475, Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN. 19. Recurso Extraordinário PROVIDO. Fixação de tese de repercussão geral para o Tema 1199: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". (ARE 843989, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18 /08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022) (Destacou-se) Destarte, não há que se falar em omissão no acórdão, nem que ele deve ser complementado, sob o argumento de que "o direito administrativo sancionador não guarda identidade estrita com o direito penal, existindo distinção, de matriz constitucional, entre o regime de responsabilização decorrente da LIA e o do direito penal", pois tal questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, cujo julgado lastreou o decidido por este órgão colegiado. De outro vértice, a tese que o embargante quer ver prevalecer, qual seja, a de que o embargado pode ser condenado exclusivamente com base no do art. 11 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, foicapot rechaçada no acórdão, mediante fundamentação correlata, do mesmo modo que a alegação de inconstitucionalidade da alteração da Lei nº 8.429/92 foi expressamente não acolhida nos seguintes termos: Por fim, a tese subsidiária da parte apelante não comporta acolhimento, pois, ao contrário do que ocorria antes do advento da Lei nº 14.230/2021, não se revela mais possível a condenação de acusados com base exclusivamente no caput do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, afigurando-se necessário o enquadramento da conduta em um dos tipos do rol taxativo constante dos incisos do referido dispositivo legal. (...) Como se vê, a nova redação do caput prevê expressa e claramente que a violação dos deveres de honestidade, legalidade e imparcialidade só é reputada como prática de improbidade administrativa quando perpetrada uma das ações previstas na própria lei. Por fim, a alteração do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

artigo 11 não parece ser flagrantemente inconstitucional, mas mera opção política dos Poderes competentes, a qual não pode ser substituída pelo Poder Judiciário. (mov. 27.1 - Apelação Cível/ Reexame Necessário) Desse modo, não há nenhum motivo apto a justificar o acolhimento dos embargos e eventual inconformismo deve ser veiculado por intermédio de recurso próprio. No mais, quanto à suposta necessidade de prequestionamento da matéria, o art. 1.025 do Código de Processo Civil prevê que: Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. 3. Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, na extensão conhecida, negar-lhes provimento. É o voto. **DECISÃO:** Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS o recurso de Ministério Público da Comarca de Arapongas. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Renato Braga Bettiga, sem voto, e dele participaram Desembargador Carlos Mansur Arida (relator), Desembargador Leonel Cunha e Desembargador Luiz Mateus De Lima. 16 de junho de 2023 DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

19/06/2023 12:33 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS

5 Dados Básicos

Número Único	: 0014657-82.2023.8.16.0045
Vara	: 1ª Vara da Fazenda Pública de Arapongas
Comarca	: Arapongas
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas	: SÉRGIO ONÓFRE DA SILVA, Ministério Público da Comarca de Arapongas
Relator	:
Advogados	:

21/02/2024 16:13 - ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Certidão	: Superior Tribunal de Justiça AREsp (202400480740) CERTIDÃO Certifico que o processo de número 00015131220218160045 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ foi protocolado sob o número 2024/0048074-0. Brasília, 20 de fevereiro de 2024 COORDENADORIA DE RECEBIMENTO,
----------	--





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONTROLE E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS *

Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Complemento: : Recebidos os Autos pelo Superior Tribunal de Justiça

20/02/2024 15:57 - REMETIDOS OS AUTOS PARA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certidão : Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR Dados da Classe Classe a ser autuada no STJ Classe no tribunal de origem Classe na primeira instância Dados do Processo Número do Processo no ISTJ: Número único: UF: Nome da Localidade: Volumes: Apensos: Última folha: Natureza: Detalhes do Processo Custas: Página: Idoso: Página: Liminar: Página: Segredo de Justiça: RRCo: Página: Qtd. Sobrestados: AREsp - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 198 - Apelação Cível 64 - Ação Civil de Improbidade Administrativa 00015131220218160045 0001513-12.2021.8.16.0045 PR Arapongas 1 0 693 Eletrônico: processo elaborado no formato eletrônico no sistema do TJPR e importado no GPE Sim Não Não Não NãoCriminal: Não Classe na origem: NãoNP NP NP NP NP Assunto CNJ Principal Código Assunto Sim 10014 Violação dos Princípios Administrativos Outros Números 0014657-82.2023.8.16.0045 Partes Polo ativo Ministério Público da Comarca de Arapongas Parte NÃO LOCALIZADO NOS AUTOS Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Polo passivo SÉRGIO ONÓFRE DA SILVA Parte 477.980.099-49 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: GUILHERME DE SALLES GONCALVES Advogado Advogado PR0021989 997.340.289-87 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ FI.694)

20/02/2024 15:57 - REMETIDOS OS AUTOS PARA OUTRA SEÇÃO

Complemento: : Seção de Controle de Decisões do STJ/STF

19/02/2024 16:09 - REMETIDOS OS AUTOS PARA OUTRA SEÇÃO

Complemento: : Seção de Remessas às Cortes Superiores

15/02/2024 18:03 - PROCESSO REATIVADO

28/11/2023 12:21 - EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: : Referente ao evento (seq. 11) OUTRAS DECISÕES (27/11/2023).

27/11/2023 19:17 - OUTRAS DECISÕES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 29/11/2023.
Remessa dos Autos : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI [REDACTED] - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 Autos nº. 0014657-82.2023.8.16.0045 Recurso: 0014657-82.2023.8.16.0045 AResp Classe Processual: Agravo em Recurso Especial Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos Agravante(s): Ministério Público da Comarca de Arapongas Agravado(s): SÉRGIO ONÓFRE DA SILVA Volta-se o presente agravo contra decisão desta 1ª Vice-Presidência que inadmitiu o apelo nobre. Verifica-se do agravo interposto a ausência de motivos para infirmar a decisão de inadmissibilidade. Desse modo, mantenho a inadmissibilidade do recurso e determino o encaminhamento do agravo ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.042, §4º, do Código de Processo Civil. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO 1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná G1V- 34/G1V-24

27/11/2023 17:02 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO 1º VICE PRESIDENTE

Complemento: : Para: Desembargadora Joeci Machado Camargo 1ª Vice-Presidente - 1ª Vice-Presidência

Observações:

a) À presente certidão é expedida em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

b) Os dados de identificação informados são de inteira responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário.

c) A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site do Tribunal através da guia "validar certidão".